

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

JHONATHAN AUGUSTO GALLO ANTONIO

**SEGURANÇA JURÍDICA E SEUS REFLEXOS NO AMBIENTE NEGOCIAL
BRASILEIRO**

São Paulo

2023

JHONATHAN AUGUSTO GALLO ANTONIO

SEGURANÇA JURÍDICA E SEUS REFLEXOS NO AMBIENTE NEGOCIAL
BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Programa de Graduação em direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito à obtenção de título de bacharel em direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Armando Luiz Rovai

São Paulo

2023

SEGURANÇA JURÍDICA E SEUS REFLEXOS NO AMBIENTE NEGOCIAL
BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Programa de Graduação em direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito à obtenção de título de bacharel em direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Armando Luiz Rovai
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Pedro Alves Lavacchini Ramunno
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Rodrigo Felberg
Universidade Presbiteriana Mackenzie

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, rendo graças a Deus, pela dádiva inestimável da vida e por Suas incansáveis misericórdias que têm permeado cada dia da minha trajetória. Ele é a fonte da minha força e inspiração.

Aos meus queridos pais e ao meu irmão, expresso minha eterna gratidão, pois o amor, ensinamentos e sacrifícios que vocês dedicaram à minha formação e bem-estar são pilares inabaláveis que sustentam minha caminhada. Vocês são meu porto seguro e toda conquista minha é, sem dúvida alguma, reflexo da influência de vocês.

Não poderia deixar de mencionar e agradecer ao professor Armando Luiz Rovai, visto que sua orientação foi crucial para o desenvolvimento deste trabalho. A paciência, sabedoria e dedicação com que conduziu este processo foram essenciais para que eu alcançasse os resultados desejados.

Finalmente, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste estudo. Cada gesto, palavra e ensinamento foram valiosos para minha formação. Grato sou a todos vocês

RESUMO

A presente monografia preocupa-se em analisar a intersecção entre a segurança jurídica e o ambiente negocial brasileiro, objetivando desvendar os reflexos do primeiro sobre o último. Inicialmente, a pesquisa trata sobre o conceito de segurança jurídica, sua evolução histórica e sua respectiva relação com o texto constitucional brasileiro. Abordando possíveis interfaces para a segurança jurídica, a obra enfatiza sua interação com questões regulatórias e o direito de propriedade. A Análise Econômica do Direito (AED) é explorada como ferramenta metodológica para compreender os postulados econômicos que influenciam o direito, bem como a relevância do livre mercado como instituição fundamental para o desenvolvimento da atividade negocial. Através de uma perspectiva empírica, o estudo avalia a segurança jurídica com base em índices internacionais e sua implicação no ambiente negocial, com destaque para o Índice de Liberdade Econômica do Instituto Fraser e o Índice Internacional de Direitos de Propriedade (IPRI). Concluindo, a pesquisa ressalta a importância da segurança jurídica como elemento vital para a prosperidade e desenvolvimento econômico, enfatizando sua influência direta na confiabilidade e atratividade do ambiente negocial brasileiro.

Palavras chaves: Segurança jurídica, ambiente negocial, desenvolvimento, economia.

ABSTRACT

This monograph is concerned with analyzing the intersection between legal certainty and the Brazilian business environment, with the aim of uncovering the effects of the former on the latter. Initially, the research deals with the concept of legal certainty, its historical evolution and its respective relationship with the Brazilian constitutional text. Addressing possible interfaces for legal certainty, the work emphasizes its interaction with regulatory issues and property rights. The Economic Analysis of Law (EAL) is explored as a methodological tool for understanding the economic postulates that influence law, as well as the relevance of the free market as a fundamental institution for the development of business activity. From an empirical perspective, the study evaluates legal certainty based on international indices and their implications for the business environment, with emphasis on the Fraser Institute's Index of Economic Freedom and the International Property Rights Index (IPRI). In conclusion, the research highlights the importance of legal certainty as a vital element for prosperity and economic development, emphasizing its direct influence on the reliability and attractiveness of the Brazilian business environment.

Key words: Legal certainty, business environment, development, economy.

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1 - Dimensões do Índice de Liberdade Econômica ligadas à segurança jurídica.....	35
Quadro 2 - Dados Econômicos e Demográficos dos países comparados cruzados com os dados do Índice de Liberdade Econômica Mundial.....	38
Quadro 3 - Série Histórica do Brasil nos subcomponentes relacionados ao ambiente negocial na dimensão do sistema legal e direito de propriedade.....	39
Quadro 4 - Série Histórica do Brasil nos subcomponentes relacionados ao ambiente negocial na dimensão regulação.....	41
Quadro 5 - Estrutura do Índice Internacional de Direitos de Propriedade.....	44
Quadro 6 - Dados econômicos e demográficos cruzados com notas do índice internacional de propriedade – países melhores colocados e países mais próximos ao Brasil.....	45

INDICE DE DOCUMENTOS

Documento 1 - Classificações resumidas da liberdade econômica para as 165 jurisdições do relatório de 2023.....	51
Documento 2 - Classificação de cada uma das cinco dimensões que compõem o índice.....	53
Documento 3 - Classificação do Brasil com dados completos por dimensão, subdimensão e subcomponentes.....	58
Documento 4 - Classificação geral do Índice Internacional de Direitos de Propriedade.....	59

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	SEGURANÇA JURÍDICA	10
	2.1 Conceito	10
	2.2 Evolução histórica.....	11
	2.3 Relação constitucional	14
3	INTERFACES DA SEGURANÇA JURÍDICA: ASPECTOS REGULATÓRIOS E DIREITO DE PROPRIEDADE	17
	3.1 A questão regulatória e a segurança jurídica	17
	3.2 A segurança jurídica e o direito de propriedade	20
4	A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E SEU FERRAMENTAL METODOLÓGICO	23
	4.1 Os postulados da economia e seus reflexos no direito.....	24
	4.2 O livre mercado como elemento institucional fundamental para o desenvolvimento da atividade negocial	28
5	ANÁLISE DA SEGURANÇA JURÍDICA ATRAVÉS DE ÍNDICES INTERNACIONAIS E SEU IMPACTO NO AMBIENTE NEGOCIAL	31
	5.1 Quantificando a segurança jurídica.....	31
	5.2 Indicadores de Liberdade Econômica e Direitos de Propriedade: medidas possíveis para aferir a segurança jurídica.....	32
	5.3 O índice internacional de direitos de propriedade (IPRI) como ferramenta complementar de análise da segurança jurídica.....	42
6	CONCLUSÃO	46
	REFERENCIAS	48
	ANEXOS	51

1 INTRODUÇÃO

A segurança jurídica é um alicerce fundamental de qualquer sistema legal, uma vez que é através dela que as relações econômicas e sociais podem se resguardar no âmbito da confiabilidade, previsibilidade e estabilidade. Considerando um cenário jurídico como o brasileiro, onde as circunstâncias derivadas um sistema normativo complexo entrelaçam-se com um abrangente contexto jurisprudencial e burocrático, emerge a inquietação sobre o papel da segurança jurídica, sendo, deste modo, a devida compreensão dos reflexos dessa condição no ambiente negocial não é apenas pertinente, mas essencial.

Dentro desta perspectiva, o presente trabalho propõe-se a analisar a relação entre a segurança jurídica e o ambiente negocial no Brasil. Deste modo, ele é o reflexo de uma investigação que busca compreender como a garantia (ou a falta dela) de estabilidade e previsibilidade jurídica pode acarretar na facilitação ou dificuldade das transações comerciais e, em uma escala mais ampla, do desenvolvimento econômico do país.

A pesquisa terá como objeto uma estrutura que permita que o leitor observe os conceitos fundamentais e históricos da segurança jurídica, sua interação com diferentes aspectos do campo do direito e possíveis relações com questões regulatórias e de direitos de propriedade. Ainda, será dada atenção especial à análise econômica do direito, buscando salientar as conexões entre teoria jurídica e prática econômica.

Ao final deste estudo, espera-se não apenas lançar luz sobre a relação entre segurança jurídica e ambiente negocial no Brasil, mas também fornecer insights que possam eventualmente contribuir para a formação de discussões de políticas públicas que tangenciem um ambiente jurídico mais estável e propício ao crescimento econômico.

Metodologicamente, este estudo é estruturado em um arcabouço que combina abordagens qualitativas e quantitativas, isto é, será realizada uma revisão bibliográfica aprofundada, buscando em livros, artigos científicos e documentos normativos os fundamentos teóricos acerca da segurança jurídica e sua influência no ambiente negocial. Paralelamente, para uma análise mais empírica e objetiva, serão utilizados índices internacionais relevantes, que possibilitarão quantificar e comparar a segurança jurídica no Brasil com outros contextos.

2 SEGURANÇA JURÍDICA

2.1 Conceito

A segurança jurídica, é um dos princípios base de um estado democrático de direito, uma vez que, por meio desta, se busca a consolidação, a previsibilidade, e a coerência do sistema jurídico que, por sua vez, geram a consequente confiabilidade na concretização das normas. É através desta que pessoas, empresa e investidores podem seguramente pautar a suas ações.

Em outras palavras, a respectiva essência da segurança jurídica está diretamente ligada a ideia de que as normas de uma nação devem ser explícitas, estáveis e aplicadas de forma consistente ao longo do tempo, pois isso confere às pessoas naturais e às pessoas jurídicas a confiança de que o sistema jurídico respeitará e protegerá seus direitos e obrigações. Não obstante, a segurança jurídica é fundamento singular da conquista da justiça e da igualdade, uma vez que garante que todos possuam um tratamento de forma equitativa nos termos da lei vigente.

Desse modo, a segurança jurídica, em última análise, é o compromisso do Estado com os indivíduos, possibilitando a previsibilidade de suas ações, assim como bem preceitua:

[...] ao princípio da segurança jurídica, pelo qual, nos vínculos entre o Estado e os indivíduos, se assegura uma certa previsibilidade da ação estatal, do mesmo modo que se garante o respeito pelas situações constituídas em consonância com as normas impostas ou reconhecidas pelo poder público, de modo a assegurar a estabilidade das relações jurídicas e uma certa coerência na conduta do Estado [...] (DO COUTO, p. 273, 2004)

Assim, a referida segurança, pode ser compreendida como uma significativa aliada na defesa dos direitos fundamentais e da ordem social, que são previstos na constituição, uma vez que sem essa certeza jurídica, a legislação aplicada perde a sua real efetividade e as instituições do Estado podem acabar perdendo a sua credibilidade perante a população, ocasionando um potencial abalo na ordem social.

É pertinente mencionar que, considerando a definição de segurança jurídica, a clareza das leis outorgadas possui uma função necessária, uma vez que, considerando os diferentes níveis de instrução e perspectivas dentro uma mesma sociedade, ela deve ser redigida de maneira compreensível e não ambígua, para que seja possível a plena compreensão de todos sobre seus direitos, obrigações e possíveis sanções.

Ainda como referencial doutrinário do tema ora abordado, é pertinente mencionar MACIEL (2004, p. 261), que leciona sobre a importância da segurança jurídica:

[...] se depenemos da lei, a norma jurídica deve, no mínimo, ser previsível. Deve oferecer aquele múnus de “calculabilidade”. Toda pessoa que se inter-relaciona deve poder saber, de antemão, como o alter se comportará em relação a ela. Sem isso não há sociedade ou mesmo comunidade. Pode haver ajuntamento de gente. O direito dispositivo pede certeza. Muitas vezes essa certeza jurídica se coloca em posição antagônica à própria justiça, que então assume contorno adiafóro. [...]

A referida citação evidencia uma questão singular no campo do direito: a demanda da previsibilidade e calculabilidade do ordenamento jurídico para o correto funcionamento de uma nação. Assim, é destacado a necessidade de que todos saibam, com antecedência, como as regras vigentes serão, de fato, aplicadas em suas ações. Nessa linha, o autor também enfatiza um alerta de que essa busca pela certeza jurídica pode, em certas ocasiões, entrar em conflito com a busca pela própria justiça, deste modo, é possível argumentar que, visando a equidade, um dos vários desafios de um sistema legal, é encontrar uma razoabilidade entre a previsibilidade e o conceito de justiça.

Sob esse óculo e ante o que já foi exposto, é possível afirmar que, sob atmosfera de seu conceito, a segurança jurídica é indispensável para a manutenção da ordem social, da garantia dos direitos fundamentais e da confiabilidade do sistema jurídico, deste modo, não sendo apenas uma definição abstrata e sim um pilar sobre o qual está instaurada a estrutura da sociedade civilizada. Como dito anteriormente, a previsibilidade das normas concede a possibilidade de que todos os indivíduos exerçam seus direitos e cumpram seus deveres com confiança e serenidade, visto que há a certeza de que o ordenamento jurídico é consistente e justo.

2.2 Evolução histórica

A evolução histórica da segurança jurídica ao redor do mundo passou por um complexo desenvolvimento, refletindo as diversas trajetórias culturais, sociais e políticas das nações, assim, a referida segurança, entendida como a previsibilidade e a confiabilidade nas normas jurídicas e em suas aplicações, tem seus pilares firmados em diversas tradições legais e filosóficas, moldando-se e adaptando-se ao longo dos séculos às necessidades e desafios de cada época e circunstância.

Na Antiguidade, por exemplo, o Código de Hamurabi, um dos mais antigos conjuntos

de leis escritas da história, já revelava uma preocupação em estabelecer normas claras e previsíveis para regular a sociedade e proteger os direitos dos cidadãos na Mesopotâmia, assim, este código, gravado em uma coluna de basalto e estabelecido pelo rei Hamurabi da Babilônia, delineava uma série de leis e punições que buscavam, entre outras coisas, regular as relações comerciais, familiares e laborais, oferecendo assim um grau de segurança jurídica aos habitantes daquele reino. Já em Roma, a Lei das Doze Tábuas, criada no século V a.C., representou um marco ao codificar as leis romanas e torná-las acessíveis aos cidadãos, proporcionando uma base de previsibilidade e transparência nas relações jurídicas. Deste modo, a mencionada estrutura jurídica romana, com suas respectivas categorizações de direito público e privado, assim como suas inovações em termos de conceitos jurídicos, como a distinção entre posse e propriedade, acabou influenciando profundamente os sistemas jurídicos de inúmeras civilizações subsequentes.

No que tange a Idade Média, ela trouxe consigo a consolidação do direito feudal na Europa, onde a segurança jurídica estava muitas vezes atrelada à vontade dos senhores feudais, no entanto, foi também neste período que se observou a edificação das primeiras universidades e a revitalização dos estudos jurídicos, especialmente do Direito Romano, que viria a influenciar profundamente os sistemas jurídicos europeus nos séculos subsequentes.

Já no que diz respeito a modernidade houve novos desafios e perspectivas para a segurança jurídica, uma vez que a ascensão do Estado-nação e o desenvolvimento do direito constitucional, por exemplo, buscaram estabelecer princípios jurídicos que garantissem os direitos e liberdades dos cidadãos, ao mesmo tempo em que proporcionavam um quadro legal para a atuação do Estado. Nessa linha, a título exemplificativo, a revolução francesa, que demonstrava princípios de liberdade, igualdade, fraternidade e de separação do poderes e a Constituição dos Estados Unidos da América, com a ênfase nos direitos individuais e, também, na separação de poderes, exemplificam duas abordagens influentes na busca por uma segurança jurídica que equilibrasse os direitos dos cidadãos com a respectiva ordem social.

No cenário contemporâneo, é possível perceber que a segurança jurídica foi afetada por uma série de fenômenos globais, como a maré da globalização, a união econômica entre nações e os saltos inovadores da tecnologia. Nesse contexto, a criação de entidades internacionais e o desenvolvimento do direito internacional surgem como tentativas de esforços para impulsionar a segurança jurídica nas relações entre os países e, algumas ocasiões, diretamente aos indivíduos, como se observa nos tratados internacionais de direitos humanos.

No que cerne a evolução histórica da segurança jurídica no Brasil, cabe afirmar que sua natureza principiológica já se fazia presente desde a constituição de 1824. Ainda que permeada de alguns resquícios relativos à forma de governo anterior, a referida constituição trouxe em seu corpo a irretratabilidade das leis e o anteparo ao direito adquirido, como é demonstrado a seguir:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cíveis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

[...] .III. A sua disposição não terá effeito retroactivo. (BRASIL, 1824, Art. 179. 3)

O Art. 179, III da Constituição do Império do Brasil de 1824, denota uma prévia e fundamental atenção à segurança jurídica, mesmo em um contexto monárquico e inicial de desenvolvimento democrático no país, assim, este artigo, ao estipular a garantia dos direitos civis e políticos e instituir a não retroatividade das leis, reflete um compromisso histórico com a estabilidade jurídica e a proteção de direitos adquiridos, enfatizando uma contínua relevância da segurança jurídica como elemento crucial para a tutela dos direitos e o desenvolvimento social no Brasil.

A carata Magna de 1891, por sua vez, trouxe à tona o conceito da certeza jurídica apenas por meio do impedimento expresso a retroatividade das leis, objetivando coibir que novos

Já na Constituição Brasileira de 1934, a segurança jurídica pode receber claros alicerces e o aumento expresso de sua respectiva proteção, positivando o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e, também, o direito adquirido, como a seguir se demonstra: “Art. 113 - 3) A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.” (BRASIL, 1934, Art. 141. 3)

No que diz respeito a Constituição brasileira de 1937, é pertinente afirmar que houve um claro retrocesso da temática. Levando em consideração o presente contexto ditatorial do governo de Getúlio Vargas, não houve menção a dispositivos que fundamentassem a segurança jurídica, uma vez que não há similaridade entre a concepção referida, intrinsecamente ligada aos direitos fundamentais, e regimes totalitários.

Entretanto, em um contexto de avanço social, a Carta Magna de 1946 trouxe de volta a concepção da certeza jurídica em seu texto, no artigo 141, parágrafo 3º, como a seguir é demonstrado: “Art. 141 - § 3º - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito

e a coisa julgada.” (BRASIL, 1946, Art. 141. § 3º).

As constituições promulgadas em 1967 e 1969, também dentro da atmosfera do respeito a segurança jurídica, apenas replicaram a consolidação dada ao tema na Carta de 1946, que agora se encontrava no art. 150, § 3 e art. 153, § 3, respectivamente.

A Carta Magna de 1988, a atual Constituição da República Federativa do Brasil, também em referência clara ao estabelecido na Constituição de 1946, concretizou a proteção à segurança jurídica, formando a base constitucional dada ao tema até os dias atuais, que, como já dito anteriormente, reverbera sobre todos os seus demais dispositivos e, conseqüentemente às leis infraconstitucionais. A título exemplificativo, esta é a redação dada ao dispositivo vigente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; [...] (BRASIL, 1988, Art. 5º. XXXVI)

O Art. 5º, XXXVI da Constituição Cidadã de 1988 possui um significativo papel na evolução da segurança jurídica no país, consolidando princípios que protegem direitos fundamentais e respondem a demandas sociais por estabilidade e previsibilidade jurídica, deste modo, este artigo não só reforça a proteção de direitos individuais, mas também realça a segurança jurídica como um valor essencial, impulsionando um ambiente de confiança e sustentabilidade no desenvolvimento social e, também, assegurando que os cidadãos possam exercer seus direitos e liberdades sob a égide da lei.

Resta dizer que a segurança jurídica no Brasil, com exceção do conteúdo da Carta de 1937 pelas razões já citadas, em seu contexto histórico, passou por uma evolução linear e, com o advento da tecnologia e da informação, cada vez mais foi ganhando espaço e ênfase no ordenamento jurídico e na sociedade como um todo. Este fenômeno, estimulado pela crescente complexidade das relações sociais e econômicas na era digital, demandou uma adequação do sistema jurídico para proteger direitos já estabelecidos e assegurar estabilidade em um ambiente cada vez mais dinâmico e globalizado.

2.3 Relação constitucional

É pertinente argumentar que a segurança jurídica é um dos princípios que alicerçam o Estado Democrático de Direito e sua existência é fundamental para garantir a estabilidade e a

confiabilidade do sistema jurídico em qualquer sociedade, sendo sua importância reconhecida em inúmeras jurisdições internacionais. Ainda que o modo de aplicação possa variar de país para país, a segurança jurídica possui um valor inerente e universal que transcende fronteiras.

A diversidade constitucional, se torna clara quando se analisa o modo que diferentes Países lidam com a segurança jurídica em suas respectivas leis fundamentais. A critério contextual, algumas nações, como os Estados Unidos, aderem a uma abordagem ampla, isto é, fundamentam a segurança jurídica na supremacia de sua Constituição, assim, a respectiva Carta Magna tem o papel de pedra angular da estabilidade, garantindo que todas as normas e ações governamentais estejam em conformidade com seus preceitos anteriores.

Ainda com o intuito de contextualizar a relação constitucional da segurança jurídica, outros territórios, como a Alemanha, preferem adotar uma abordagem mais rigorosa, visto que estabelecem princípios legais e procedimentos específicos para amparar a confiança dos indivíduos no sistema administrativo e legal. Nessa linha, o “princípio da confiança legítima”, que surgiu na Alemanha em 1950 por construção jurisprudencial, é um exemplo de entendimento que tem como intuito a proteção dos cidadãos contra mudanças súbitas e retroativas na legislação, de forma que possa potencialmente prejudicar seus respectivos interesses legítimos. Como referencial doutrinário sobre o surgimento do princípio citado, é possível salientar o que diz Silva (2005, p.7):

O princípio da proteção a confiança começou a firmar-se a partir de decisão do Superior Tribunal Administrativo de Berlim, de 14 de novembro de 1956, logo seguida por acórdão do Tribunal Administrativo Federal (BverwGE), de 15 de outubro de 1957, gerando uma corrente contínua de manifestações jurisprudenciais no mesmo sentido.

A presente citação enfatiza os primórdios do “Princípio da proteção à confiança” no contexto jurídico, especificamente na jurisprudência alemã, a partir da decisão do Superior Tribunal Administrativo de Berlim, datada de 14 de novembro de 1956, seguida pelo acórdão do Tribunal Administrativo Federal (BverwGE), de 15 de outubro de 1957, sendo possível, deste modo, analisar o começo da consolidação deste princípio no ordenamento jurídico alemão.

Em solo nacional, ainda não esteja prevista de forma explícita na Constituição da República, a segurança jurídica é um pilar do ordenamento jurídico, uma vez que, ela, de forma intrínseca, pode, ser retirada do Artigo 5º, XXXVI, da CRFB/88, que fundamenta a importância

do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada, entretanto, sua natureza principiológica é difundida a todos os outros dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro.

A referida segurança, não pode ser confundida como um direito assim como todos os demais, mas deve ser vista sob a ótica de uma garantia que serve como ponto de partida para a efetivação dos direitos assegurados, uma vez que, sem ela, é pertinente dizer que a concreta efetivação dos direitos já assegurados, estaria à mercê de indivíduos a frente do poder vigente.

Dentre os princípios constitucionais que podem ser considerados como basilares à segurança jurídica, é possível mencionar, a título de exemplificativo, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, o princípio da legalidade e o princípio da irretroatividade das leis.

O princípio da proporcionalidade e razoabilidade, é um importante fundamento da segurança jurídica no sistema brasileiro, uma vez que, através dele, há a exigência de que os atos estatais sejam proporcionais aos objetivos dos quais se propõem e que sejam razoáveis em relação aos direitos assegurados dos indivíduos envolvidos nas demandas. Desta forma, esse princípio age como uma barreira contra a eventual ação arbitrária do poder pelo Estado, assegurando que suas atitudes não sejam excessivas ou desmedidas no tocante aos propósitos buscados.

Já o Princípio da Legalidade, pedra angular do Estado de Direito, diz respeito ao entendimento de que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei, assim, o princípio, por cascata, impõe limitações ao exercício do poder estatal, pois assegura que as ações governamentais estejam estritamente alinhadas com as normas previamente definidas pelo legislador. Portanto, o princípio citado atua como um anteparo da segurança jurídica, à medida que, através dele, o cidadão pode ter a certeza de que suas atitudes só poderão ser objeto de intervenção estatal com base no texto legal.

Em relação ao Princípio da Irretroatividade das Leis, este, desempenha uma função significativa na proteção dos direitos individuais e na preservação da estabilidade das relações jurídicas, posto que determina que as leis não podem ser aplicadas retroativamente, isto é, não podem afetar situações que ocorreram antes de sua respectiva promulgação. Deste modo, é pertinente mencionar que esse princípio está ligado à previsibilidade e, por consequência, à segurança jurídica, visto que permite que as pessoas planejem suas vidas e negócios com base

nas leis existentes, sem que exista a desconfiança de possíveis mudanças repentinas na legislação que eventualmente poderiam prejudicá-las.

Em síntese, esses são os princípios basilares que integram o arcabouço constitucional da garantia da segurança jurídica no Brasil, dado que desempenham uma função essencial na proteção dos direitos individuais, na previsibilidade das ações governamentais e na manutenção da confiança da sociedade no sistema legal. Isto posto, é fundamental que o Estado e seus agentes respeitem e observem rigorosamente cada um desses princípios a fim de assegurar um ambiente jurídico estável e confiável para todos os cidadãos brasileiros.

3 INTERFACES DA SEGURANÇA JURÍDICA: ASPECTOS REGULATÓRIOS E DIREITO DE PROPRIEDADE

3.1 A questão regulatória e a segurança jurídica

A regulação da segurança jurídica no Brasil apresenta um panorama complexo e multifacetado, que passa entre os fios da legislação, jurisprudência e prática jurídica. Nessa linha, a segurança jurídica encontra-se materializada em um cenário onde a mensuração efetiva de sua presença e eficácia torna-se uma tarefa difícil e desafiadora, onde a problemática reside, em parte, na tentativa de quantificar e avaliar algo que é, por sua natureza, intangível e subjetivo, visto que a percepção de segurança pode variar significativamente entre diferentes circunstâncias e contextos.

Sob este aspecto, se faz necessário reiterar o papel e a importância da segurança jurídica, assim como bem preceitua Ávila (2021, p.286):

Em face de todas as considerações anteriores, pode-se conceituar a segurança jurídica como sendo uma norma-princípio que exige, dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a adoção de comportamentos que contribuam mais para a existência, em benefício dos cidadãos e na sua perspectiva, de um estado de confiabilidade e de calculabilidade jurídica, com base na sua cognoscibilidade, por meio da controlabilidade jurídico-racional das estruturas argumentativas reconstitutivas de normas gerais e individuais, como instrumento garantidor do respeito a sua capacidade de – sem engano, frustração, surpresa e arbitrariedade – plasmar digna e responsabilmente o seu presente e fazer um planejamento estratégico juridicamente informado do seu futuro.

No Brasil, é possível argumentar que a segurança jurídica é frequentemente percebida através da lente da burocracia, que, paradoxalmente, enquanto possui o intuito de oferecer uma estrutura e ordem, muitas vezes caminha em contramão à própria segurança que pretende proporcionar, visto que o excesso de procedimentos burocráticos, com toda as suas camadas de

regulamentações, normativas e procedimentos, pode, dessa forma, criar um ambiente onde a previsibilidade e a estabilidade, componentes essenciais da segurança jurídica, são obscurecidas por um emaranhado de requisitos e formalidades.

A burocracia, em sua essência, deveria, em tese, servir como um meio de facilitar e ordenar as interações e transações, proporcionando um caminho claro e estável através do qual os indivíduos e entidades pudessem navegar com confiança. Entretanto, quando a burocracia se torna excessivamente onerosa e complexa, ela pode desviar-se de seu propósito original, tornando-se um obstáculo em vez de um facilitador, assim, o respectivo excesso burocrático pode, por sua vez, erodir a confiança na segurança jurídica, à medida que os indivíduos se deparam com barreiras e incertezas no exercício de seus direitos e na condução de seus negócios.

Além disso, é possível observar que a questão de mensurar a segurança jurídica no Brasil é dificultada pela diversidade e complexidade do ambiente jurídico e regulatório, isto é, a grande carga de normas, que muitas vezes podem ser conflitantes ou sobrepostas, junto com a variabilidade das interpretações e as respectivas aplicações das leis, auxilia um cenário onde a previsibilidade e a confiabilidade do sistema jurídico são objetos frequentes de questionamentos.

Por exemplo, a legislação tributária brasileira vigente, conhecida por sua extensão e complexidade, ainda que objeto de reforma que vigorará em sua integralidade apenas em 2033, ilustra bem essa problemática, pois, considerando a abundância de tributos, taxas e contribuições, regulamentados por uma vasta e complexa legislação, faz, conseqüentemente, com que os contribuintes, frequentemente, se deparem com dificuldades para garantir a correta apuração e pagamento dos tributos devidos, o que, por sua vez, pode gerar insegurança jurídica tanto para os contribuintes quanto para o próprio Estado, que depende desses recursos para financiar suas atividades.

Outro exemplo pode ser observado na legislação trabalhista, que, apesar de, fundamentalmente buscar proteger os direitos dos trabalhadores, por vezes é criticada por gerar insegurança jurídica devido à sua complexidade e às diversas interpretações possíveis de suas normas. Ainda considerando que a Reforma Trabalhista, implementada pela LEI Nº 13.467/2017, que buscou, entre outros objetivos, simplificar e modernizar a legislação trabalhista, visando proporcionar um ambiente mais seguro e previsível para empregadores e

empregados, no entanto, também gerou debates e controvérsias acerca das mesmas problemáticas, refletindo os desafios inerentes à regulação da segurança jurídica em um país com dimensões de diversidades e circunstâncias como o Brasil.

Um outro exemplo notório é o Código de Defesa do Consumidor (LEI Nº 8.078/1990), que, ao buscar equilibrar as relações de consumo, estabelece normas de proteção ao consumidor, mas também provoca debates acerca da segurança jurídica ofertada aos fornecedores, dada a amplitude de algumas de suas disposições e a multiplicidade de interpretações judiciais.

Outro exemplificação, é a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DECRETO-LEI Nº 4.657/1942), que traz em seu Artigo 1º a orientação de que a lei é aplicável imediatamente aos atos e fatos pendentes, respeitados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Essa norma, embora busque assegurar a estabilidade das relações jurídicas, também é objeto de intensos debates e interpretações diversas no meio jurídico, especialmente no que se refere à definição e respectiva identificação dos direitos de fato adquiridos.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LEI Nº 13.709/2018), também pode ser tida como uma exemplificação, visto que, por sua vez, tem como intuito introduzir um novo panorama na segurança jurídica relacionada à proteção de dados pessoais no Brasil, uma vez que ao estabelecer normas claras sobre o tratamento de dados pessoais, a lei busca proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade. Entretanto, a implementação na prática da legislação e a correta adequação das empresas e entidades públicas a essas normas têm sido palco de desafios e intensas discussões acerca da segurança jurídica no ambiente digital e empresarial.

Estes são apenas alguns exemplares que ilustram a complexa atmosfera da legislação brasileira no que tange à segurança jurídica, deste modo, cada uma dessas legislações traz consigo desafios e debates próprios, refletindo a contínua busca por um equilíbrio entre a proteção dos direitos, a promoção da justiça e a necessidade de um ambiente jurídico estável e previsível para o linear desenvolvimento social e econômico do país.

Sob esse óculo, a busca por um equilíbrio adequado entre a necessidade de regulamentação e a minimização da burocracia excessiva torna-se fundamental, à medida que a simplificação dos processos e suas normas, aliada a uma clareza e consistência na aplicação

dos dispositivos, pode pavimentar um caminho para uma maior segurança jurídica, onde os direitos e obrigações são claramente definidos e protegidos, sem que para isso sejam obstruídos por um excesso de formalidades e regulamentações.

3.2 A segurança jurídica e o direito de propriedade

No amplo panorama já mencionado, argumenta-se razoavelmente que o direito de propriedade se materializa como uma das manifestações mais sólidas da segurança jurídica, uma vez que, ao se observar que a confiança nas normas e nas instituições jurídicas é um pré-requisito para que os indivíduos se sintam seguros para investir, inovar e, conseqüentemente, contribuir para o desenvolvimento econômico e social de uma nação, percebe-se que a proteção e a valorização desses direitos são reflexos diretos da estabilidade e previsibilidade que a segurança jurídica procura garantir.

A critério de contextualização doutrinária sobre o direito de propriedade, leciona Silva (2005, p. 271):

O Direito de propriedade fora, com efeito, concebido como uma relação entre uma pessoa e uma coisa, de caráter absoluto, natural e imprescindível. Mais tarde passou-se a entender o direito de propriedade como uma relação entre um indivíduo (sujeito ativo) e um sujeito passivo universal integrado por todas as pessoas, o qual tem o dever de respeitá-lo, abstraindo-se de violá-lo, e assim o direito de propriedade se revela como um modo de imputação jurídica de uma coisa a um sujeito.

Nessa linha, Maria Helena Dinis (2007, p. 114) define a propriedade como: “o direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar, dispor de um bem corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha”.

Trazendo o que fora mencionado às circunstâncias tratadas no presente trabalho, é necessário salientar que o direito de propriedade, uma das pedras angulares das sociedades contemporâneas, se manifesta de maneira bifurcada, isto é, abrangendo tanto a propriedade física quanto a intelectual, cada uma com suas peculiaridades e importância intrínseca no tecido social e econômico.

A propriedade física, que pode ser categorizada na posse de móveis e imóveis, confere ao titular o poder de usar, gozar e dispor de um bem tangível, além de reivindicá-lo contra quem injustamente o possua ou detenha, assim, este direito, profundamente enraizado nas legislações e na consciência coletiva, serve como um pilar para a estabilidade social e o desenvolvimento

econômico, proporcionando um ambiente onde os indivíduos podem investir, transacionar e planejar suas vidas com a confiança de que seus bens estão protegidos.

Por outro lado, a propriedade intelectual, que se relaciona com criações da mente humana, tais como invenções, obras literárias e artísticas, símbolos, nomes e imagens utilizadas no comércio, desempenha um papel vital no incentivo à inovação e criação cultural, visto que, ao garantir aos criadores direitos exclusivos sobre suas criações, por um determinado período, a propriedade intelectual serve como um estímulo para que indivíduos e empresas invistam tempo e recursos na criação de novos produtos, tecnologias e obras de arte e cultura.

Assim, no que tange as formas de propriedade já mencionadas, é possível defender que, estas, são essenciais para o desenvolvimento e prosperidade de uma sociedade, pois possibilitam uma linha de equilíbrio entre a proteção dos direitos dos respectivos proprietários e os interesses da população, como um todo, em acesso à cultura, tecnologia, conhecimento e bens. A direta relação entre a segurança jurídica e o direito de propriedade tece uma complexa e fundamental rede que permeia a estrutura de sociedades democráticas e economicamente estáveis, assim, a segurança jurídica, entendida como a garantia de estabilidade e previsibilidade na aplicação das normas jurídicas, emerge como um pilar que sustenta o edifício do Estado de Direito, proporcionando um terreno fértil onde os direitos e liberdades individuais podem florescer.

Ao analisar a relação entre a segurança jurídica e o direito de propriedade, é fundamental reconhecer que esta não é uma via de mão única, mas sim uma interação recíproca e simbiótica, visto que, a segurança jurídica, ao garantir que os direitos de propriedade sejam respeitados e que as regras do jogo não sejam alteradas arbitrariamente e repentinamente, cria, por cascata, um ambiente propício para que os indivíduos se sintam seguros para investir, inovar e empreender. Por outro lado, o respeito ao direito de propriedade reforça a segurança jurídica, ao demonstrar que o ordenamento jurídico e o sistema empregado são confiáveis e que os direitos individuais são valorizados e assegurados.

Vale destacar, como suporte histórico ao tema, que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada em 2 de outubro de 1789, já conferia um certo nível de segurança jurídica à matéria, uma vez que, em seu artigo 17, afirma: “Sendo a propriedade um direito inviolável e sagrado, ninguém pode ser dela privado, a não ser quando a necessidade pública, legalmente reconhecida, o exige evidentemente e sob a condição de uma justa e

anterior indenização” (ALTAVILA, 2001, p. 293).

A proteção da propriedade emerge como o principal impulsionador e incentivo à produção e, conseqüentemente, ao crescimento econômico, dado que, juridicamente falando, sua segurança e estabilidade fomentam, sob essa ótica, a imprescindível valorização do trabalho enquanto atividade humana. Trabalho e propriedade, sob este enfoque, são considerados como aspectos intrínsecos à conditio humana, à liberdade individual e à dignidade dos direitos humanos (HÄRBELE, 2007, p. 393).

Objetivando uma fria análise entre a segurança jurídica e o direito de propriedade, uma jornada por diversos campos e setores da sociedade se desenvolve, revelando uma complexa e multifacetada rede de relações e influências, de modo que a investigação dessa interação proporciona uma reflexão aprofundada sobre os alicerces que sustentam as estruturas econômicas e sociais nas quais as comunidades estão inseridas.

No cenário imobiliário, por exemplo, a segurança jurídica se manifesta de maneira tangível na confiança exibida pelos investidores e na estabilidade que permeia o mercado, isto é, a presença de uma segurança jurídica sólida, que oferece garantias e proteções claras aos direitos de propriedade, emerge como um elemento catalisador para o desenvolvimento e expansão do setor. Assim, o direito de propriedade, por sua vez, se expressa na capacidade dos indivíduos de adquirirem e disporem de seus imóveis com autonomia, respeitando os limites e responsabilidades estabelecidos pela legislação e pela ética social.

Ao adentrar o campo da inovação e da tecnologia, a segurança jurídica e o direito de propriedade intelectual tornam-se incentivos vitais para inventores e empreendedores, que são impulsionados a desenvolver novas tecnologias e produtos, ancorados na confiança de que serão justamente recompensados por seus esforços e que suas inovações estarão salvaguardadas contra usurpações e cópias indevidas. Deste modo, este ambiente de proteção e incentivo à inovação é crucial para o avanço tecnológico e o desenvolvimento sustentável de uma sociedade.

No âmbito social e ambiental, a relação entre a segurança jurídica e o direito de propriedade também se revela de importância ímpar, dado que a garantia do direito de propriedade, quando harmonizada com a função social da propriedade e com a proteção ambiental, fomenta um desenvolvimento que é simultaneamente sustentável e socialmente justo, de modo que é assegurado que o progresso econômico não se desenrole à custa de uma

exploração desenfreada dos recursos naturais e da exacerbação das desigualdades sociais.

Dessa forma, ao entrelaçarem-se, a segurança jurídica e o direito de propriedade formam a espinha dorsal de uma sociedade que almeja conciliar o desenvolvimento econômico com a justiça social, sendo possível dizer que eles não apenas moldam as relações econômicas, mas também permeiam as relações sociais, culturais e ambientais, assim, influenciando a maneira como os indivíduos interagem entre si e com o ambiente que os cerca.

4 A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E SEU FERRAMENTAL METODOLÓGICO

Conforme já explicitado nos capítulos anteriores, o instituto da segurança jurídica foi consagrado pelo legislador brasileiro ao longo de praticamente toda história jurídica brasileira e, está inequivocamente previsto em nosso ordenamento constitucional inaugurado pela Carta Constitucional de 1988.

No entanto, apesar da inequívoca previsão, muitas vezes consagrada de forma principiológica, é difícil para o jurista isolá-la e medi-la de forma eficiente sem lançar mão de um ferramental analítico adicional das ciências sociais, em especial da economia.

A previsão em abstrato de qualquer instituto não garante sua materialização no mundo real, essa situação é especialmente verdadeira e mais facilmente verificável em países cujo documento fundante possui características programáticas, isto é, uma constituição programática (diretiva ou dirigente) que contém normas definidoras de tarefas e programas de ação a serem concretizados pelos poderes públicos.

Nesse sentido, para superarmos a barreira tradicional da metodologia de natureza mais prescritiva própria das ciências jurídicas, o uso combinado de ferramental quantitativo, com maior poder descritivo, consagrado no que ficou conhecido como Análise Econômica do Direito (AeD), torna-se uma necessidade premente.

Corroborando com esse entendimento Junior (2010, p.7):

O direito é, de uma perspectiva mais objetiva, a arte de regular o comportamento humano. A economia, por sua vez, é a ciência que estuda como o ser humano toma decisões e se comporta em um mundo de recursos escassos e suas conseqüências. A Análise Econômica do Direito, portanto, é o campo do conhecimento humano que tem por objetivo empregar os variados ferramentais teóricos e empíricos econômicos e das ciências afins para expandir a compreensão e o alcance do direito

e aperfeiçoar o desenvolvimento, a aplicação e a avaliação de normas jurídicas, principalmente com relação às suas consequências.

Apesar de seu caráter mais objetivo e empírico, o ferramental da economia aplicado ao direito pode seguir por pelo menos dois caminhos diferentes, um paradigma de análise positivista e um paradigma de análise normativa.

Na análise positivista proposta no bojo da AED por Gico Jr, há uma preocupação evidente de distanciamento descritivo do objeto analisado, o que implica na não pertinência capaz de oferecer sugestões de políticas públicas ou de como certa decisão deve ser tomada. Nesse caso, o resultado da análise deve se limitar à identificação de possíveis alternativas normativas, investigação das prováveis consequências e eficiência de cada solução.

Por outro lado, na análise normativa, o jurista pode recomendar tomadas de decisões sobre políticas públicas ou resolver imbróglis jurídicos utilizando princípios econômicos, desde que se tenha critérios claros estabelecidos previamente, como por exemplo em leis vigentes.

O presente trabalho busca concentrar-se na primeira abordagem, haja vista que o seu escopo monográfico não permite, a rigor metodológico, a sugestão de políticas públicas que idealmente só devem ser levadas a cabo num segundo momento após o resultado na investigação nele proposta.

4.1 Os postulados da economia e seus reflexos no direito

O método econômico, ao abordar a escassez de recursos, concentra-se na alocação eficiente desses recursos limitados com o intuito de maximizar a satisfação das necessidades e desejos da sociedade, o que, por cascata, envolve a análise de escolhas feitas por indivíduos, empresas e governos para utilizar os recursos disponíveis da melhor forma possível. Deste modo, é pertinente argumentar que a economia possui o intuito de compreender a forma como as decisões são tomadas em condições de escassez, levando em consideração fatores como custos, benefícios e utilidade.

Reflexamente, no contexto do direito, a escassez de recursos é fundamental para a existência e a função do sistema legal, à medida que a referida escassez cria conflitos de interesses entre pessoas e organizações que, diante disso, acabam competindo pelos mesmos recursos limitados. Nessa linha, o direito fornece um conjunto de regras e princípios para a

devida resolução dos conflitos, estabelecendo normas que determinam a maneira como os recursos escassos são distribuídos, assim, protegendo direitos de propriedade e estabelecendo responsabilidades legais em transações e interações sociais.

Na tomada de decisões, os indivíduos consideram cuidadosamente as implicações financeiras, jurídicas e os ganhos associados a cada opção disponível, dessa forma eles optam por um curso de ação que, dadas suas circunstâncias específicas, promove seu bem-estar. Esse cálculo, que a priori pode parecer óbvio, é o que em economia se chama de agente racional maximizador.

Vale ressaltar que o postulado do agente racional maximizador, embora seja útil na análise econômica, está longe de ser perfeito. Ele é debatido em trabalhos como o de KAHNEMAN (2003) e GABAIX (2011), por presumir uma racionalidade ilimitada, ignorando as restrições cognitivas e informacionais que os seres humanos enfrentam (racionalidade limitada). Da mesma forma, a ideia de maximização de utilidade muitas vezes não leva em conta considerações altruístas ou sociais, nas quais os agentes podem agir de maneira a beneficiar os outros mesmo que isso não maximize seu próprio bem-estar.

Ao partir do postulado dos agentes econômicos racionais, chega-se a outro postulado fundamental da análise econômica, a reação aos incentivos. Os indivíduos consideram custos e benefícios ao tomar decisões, o que significa que mudanças nos incentivos podem influenciar seu comportamento e escolhas, isto é, as pessoas agem de acordo com os estímulos que recebem, sendo possível aplicar essa ideia fundamental também ao campo jurídico, já que todo o sistema legal parte do pressuposto implícito de que as pessoas tomarão decisões com base nos incentivos que enfrentam.

Corroboram nesse entendimento Yeung e Camelo (2023, p.39):

No entanto, para os estudiosos de AED e para economistas institucionalistas, mais importante talvez do que os incentivos monetários, são os incentivos institucionais ou normativos. Quando o Estado decide implementar uma nova lei, ou o Judiciário decide julgar de uma ou de outra maneira, essas novas regras normativas tornam-se incentivos para os agentes racionais, que decidirão como irão se comportar perante essa nova norma. Essa lógica explica integralmente a relação entre o mundo jurídico e comportamento do agente racional.

Nesse sentido, conforme também observado pelos autores, as instituições agem de duas formas frente ao resultado econômico: ex ante- determinando o nível de custos de transação daquela economia e ex-post – determinando os potenciais caminhos de correção dos resultados

ineficientes.

O conceito de custo de transação, outro postulado importante da análise econômica, foi especialmente ilustrado no seminal artigo *The Problem of Social Cost* de Ronald Coase (1960), que trata dos custos incorridos na realização de uma transação econômica, que incluem custos de busca, informação, barganha e execução de um acordo.

Coase argumenta que, na presença de custos de transação, os direitos de propriedade e as externalidades serão alocados de maneira a maximizar a riqueza, independentemente de como os direitos são inicialmente atribuídos, desde que as partes possam negociar sem custo. Esse conceito tem implicações profundas para o direito, especialmente no que se refere à formulação de políticas e à estruturação de direitos de propriedade e obrigações legais.

A teoria de Coase sugere que as leis e regulamentações devem ser estruturadas de forma a minimizar os custos de transação, facilitando a negociação e permitindo que os recursos se movam para seus usos mais valiosos e, por consequência, isso implica que, em diversas situações, o direito tenha para si o dever de procurar remover barreiras à negociação e proporcionar clareza e previsibilidade, assim, permitindo que as partes resolvam disputas e aloquem recursos de maneira eficiente através de acordos mútuos.

Sobre isso, pontua Coase (1960, p.15):

De modo a realizar as transações, necessita-se descobrir quem é a outra parte com a qual se deseja negociar, informar as pessoas acerca da disposição de negociar e em que termos, conduzir as negociações em direção à barganha, formular o contrato, empreender meios de inspeção para se assegurar que os termos do contrato estão sendo cumpridos, e assim por diante. Tais operações são, geralmente, extremamente custosas, suficientemente custosas para evitar a ocorrência de transações que seriam levadas a cabo em um mundo em que o sistema de preços funcionasse sem custos.

Apesar de inovar com a ideia dos custos de transação, Coase não prescreve explicitamente um papel para o governo na minimização dos custos de transação. No entanto, a partir de suas ideias, vários juristas e economistas derivaram implicações sobre o papel do governo em relação aos custos de transação.

Nesse óculo, pode-se inferir que o principal papel do governo por meio do direito é estimular comportamentos de cooperação que tenham o intuito de reduzir os custos de transação e possibilitar uma solução mais eficiente por meio de instituições sólidas e que ofereçam mais segurança quanto ao cumprimento das respectivas obrigações.

A grande virada de chave proposta por Coase, está no fato que a solução para os problemas oriundo dos conflitos nem sempre está relacionada à imposição de uma sanção aos infratores, mas na possibilidade de buscar uma solução institucional que evite o dano e consequentemente seja mais eficiente social e economicamente dizendo.

Um exemplo clássico retirado da teoria de Coase é o trazido por Sonagli e Ribeiro (2017, p.22):

No exemplo apresentado por Coase (1960, 8-9), um homem se sentia lesado com a construção de uma parede pelo seu vizinho, pois essa parede bloqueara a saída de ar da chaminé de sua lareira, fazendo com que esta produzisse fumaça para dentro da casa, causando-lhe um incômodo. É certo que o problema da fumaça somente surgiu após a construção da parede vizinha; entretanto a causa da fumaça não está apenas na parede construída pelo vizinho, já que a parede não produz fumaça. A causa do dano também reside no fato de o homem, proprietário da chaminé, acender a lareira.

O caso, levado ao Tribunal, não acolheu o pleito do proprietário da chaminé, por entender que ele sozinho é que produzia a fumaça ao utilizar a lareira. Para Coase (1960, p. 9 - 10), porém, ambos são responsáveis, razão pela qual o direito deveria ser construído no sentido de reconhecer a responsabilidade de ambos. Se a lei considerasse essa visão ampla, estabelecería uma regra que impusesse a ambas as partes o ônus (custo) de solucionar o conflito da fumaça e conduziria as partes a transacionarem na busca de uma solução eficiente como sendo aquela cuja soma de encargo total fosse o menor possível.

Para ilustrar o modo como o Direito pode influenciar o processo de escolha, Polisky (2011, p. 15) analisa o Teorema de Coase a partir de um exemplo em que uma fábrica emite uma fumaça poluente causando danos às lavanderias vizinhas que secam as roupas na parte externa. Se a lei estabelecer o direito dos vizinhos de ter o ar limpo, a fábrica é quem deverá procurar uma solução, podendo escolher entre colocar um filtro na chaminé (\$150), indenizar os custos dos 5 vizinhos (\$75 cada) ou comprar uma secadora de roupas para cada um dos 5 vizinho (\$ 50 cada). A compra do filtro mostra-se a solução menos onerosa para a fábrica e, portanto, a mais eficiente do ponto de vista econômico. Percebe-se que, ao estabelecer o direito ao ar limpo, a lei estimulou uma escolha eficiente.

O mesmo não ocorre, porém, se a lei estabelecesse o direito da fábrica de poluir. Nesse caso, a solução teria que partir dos vizinhos que deveriam escolher entre suportar os danos individuais (\$75 cada), ratear a compra de um filtro para a fábrica (\$ 30 cada) ou comprar secadoras individuais (\$ 50 cada). Em uma primeira análise, seria menos oneroso para os vizinhos ratearem o custo da compra de um filtro. Para tanto, é indispensável que os vizinhos se reúnam a fim de deliberar a respeito, de modo que cada vizinho terá um custo para que possa participar dessa reunião (custo de deslocamento, de tempo, de deixar de prestar um serviço). Se tais custos excederem ao custo de uma solução individual (ou seja, se os custos para a transação forem superiores a \$20, além dos \$30 do rateio do filtro), então as partes optarão pela escolha que lhes é menos onerosa – a compra da secadora – mas que não representa a solução mais eficiente, ou seja, aquela que tem um menor custo total. (POLINSKY, 2011, p. 15).

Uma vez que o ordenamento jurídico tenha sido concebido como produto de instituições saudáveis, ele deverá funcionar como ferramenta para minimizar conflitos da atividade

empresarial, assim sendo, a solução mais eficiente nessa ótica será a que contribuir para a redução dos custos de transação e a que estimular a resolução das questões conflituosas sem a necessidade das partes se reunirem.

Tendo em vista a adoção da possibilidade de composição privada como sendo o modelo ideal, o modelo de Coase restringe a atuação do poder público para os casos em que os custos de transação sejam altos, o que implica necessariamente uma análise dos efeitos marginais totais gerados pela conduta das partes, para que se o ordenamento e as regulações sejam tais que promovam o desenvolvimento econômico, o impulsionamento da atividade comercial e consequentemente a inclusão produtiva.

Por outro lado, ao tradicionalmente desconsiderar questões econômicas como a ausência de informação em transações legais, as incertezas resultantes, o comportamento oportunista de certos agentes que exploram brechas na legislação, os custos de transação em negociações entre partes e ainda os custos empresariais associados a cada regulação, a ciência jurídica acaba por deixar de abordar a melhoria do ambiente institucional – algo fundamental para o ambiente negocial.

Ao estabelecer deveres e direitos, bem como erigir novas regulações, os legisladores idealmente devem incorporar em suas análises os princípios da economia, bem como ter em mente o papel das instituições para garantir a segurança jurídica, que por sua vez possibilitará o máximo benefício ao menor custo possível.

4.2 O livre mercado como elemento institucional fundamental para o desenvolvimento da atividade negocial

Em um cenário global em constante transformação, o debate sobre os sistemas econômicos se intensificou nos últimos anos, isto pois, entre os diferentes modelos, o sistema de preços, inerente ao livre mercado, emerge como uma força vital e dinâmica que não apenas impulsiona o crescimento econômico, mas também fomenta a inovação, a eficiência e a prosperidade.

O livre mercado, com seu sistema de preços determinado pela oferta e demanda, representa uma interação complexa e dinâmica entre consumidores e produtores, de forma que os preços, nesse contexto, não são apenas valores monetários, mas são mensagens, sinais que possuem a função de transmitirem informações vitais sobre as necessidades, preferências e

escassez. Deste modo, um aumento na demanda por um determinado bem ou serviço leva a um aumento natural em seu preço, incentivando mais produtores a entrar no mercado para atender a essa respectiva demanda crescente, assim, este processo atua como um mecanismo de autoajuste que reflete dinamicamente as mudanças no ambiente econômico.

Em sistemas centralizados, a forma como os recursos são distribuídos acaba sendo decidida por decisões burocráticas ou políticas. Muitos economistas já destacaram os desafios desses sistemas, ressaltando especialmente sobre como ele não consegue considerar adequadamente o vasto conhecimento disperso entre as pessoas e a complexidade do cálculo econômico. (Yager, 2004).

A ausência fática de preços leva à falta de sinais claros a respeito da demanda e a escassez, resultando, por cascata, em alocações ineficientes e desperdício de recursos. A história demonstrou repetidamente que os mercados centralizados frequentemente resultam em escassez, falta de proteção à propriedade privada (Bylund e Manish, 2017) desincentivo à inovação (Zhu e Zhu, 2017) e menos oportunidades para vários seguimentos sociais, no que diz respeito a educação e emprego (Grier, 2023).

As empresas, como motores do livre mercado, desempenham um papel crucial na geração de prosperidade, isto é, contrariamente à visão simplista de que as pessoas jurídicas estão focadas apenas no lucro, é importante reconhecer que o lucro, quando obtido dentro dos parâmetros legais, é um indicador de eficiência econômica e criação de valor. Sob essa ótica, é possível salientar que empresas lucrativas possuem recursos suficientes para investir em pesquisa, desenvolvimento, treinamento de funcionários e expansão, acarretando, desse modo, na criação de empregos, no estímulo do crescimento econômico e no aumento da qualidade de vida das pessoas.

Ademais, o lucro não é um jogo de soma zero; empresas prósperas contribuem para a comunidade por meio de impostos, responsabilidade social corporativa e investimentos em projetos sociais. Além disso, ao gerar empregos e promover o empreendedorismo, as empresas proporcionam oportunidades para as pessoas melhorarem suas condições de vida, educar seus filhos e alcançar uma maior estabilidade financeira.

O Código Civil adota uma definição de empresa e empresário que está absolutamente alinhada com a ideia de livre mercado e do lucro como sendo um importante e legítimo incentivo na atividade econômica. Nesse sentido, considera-se empresa qualquer forma de

atividade econômica organizada voltada para a produção ou a distribuição de bens ou serviços. Logo, será considerado empresário aquele indivíduo que exerce de forma profissional essa atividade (Artigo 966 do Código Civil). Isso significa que até mesmo o vendedor ambulante mais simples, que monta seu carrinho, organiza sua mercadoria, realiza suas vendas e, com os lucros obtidos, separa o que reinvestirá no dia seguinte, desde que o faça de maneira regular e profissional, é considerado um empresário. Isso vale mesmo se ele não tenha formalizado seu registro ou constituído uma empresa.

Concomitantemente, para a economia, a empresa, ou melhor dizendo, a firma, é tratada de uma forma mais ampla e possui pelo menos três definições conhecidas oriundas de escolas diferentes: marshalliana, a neoclássica e a da teoria dos custos de transação (Feijó e VALENTE, 2004). No presente trabalho, as duas primeiras definições não serão abordadas, mas antes, a referência será a terceira definição, pois nas duas primeiras o foco maior é dado para o sistema de preços como alocador dos recursos (o que é sustentado por evidências empíricas) e uma menor atenção é dada para questões de natureza institucionais. Antes de serem excludentes, as definições se complementam.

A teoria dos custos de transação enquadra a empresa como uma organização que visa a redução dos custos de produção, logo, os empresários recorrem a ela quando os custos envolvidos na expansão da produção no mercado convencional se mostram demasiadamente elevados para a continuidade de suas atividades negociais.

Segundo essa perspectiva, o processo de troca que dá origem à economia é complexo e gera custos, conhecidos como "custos de transação". Esses custos englobam despesas relacionadas à descoberta de preços adequados e à busca por parceiros comerciais para negociações. Além disso, envolvem os custos associados a relacionamentos de longo prazo, que, por sua natureza imprecisa, demandam que os empresários considerem os custos adicionais de monitoramento para evitar comportamentos oportunistas. (Sonagli e Ribeiro, 2017).

A firma reúne recursos produtivos com o propósito de distribuir uma variedade de produtos e serviços na sociedade. Além de atender às necessidades dos empreendedores e dos cidadãos, contribui para o crescimento econômico, estabelecendo uma intrincada teia de relações entre empreendedores, fornecedores, membros da comunidade e instituições governamentais. É justamente por essa amalgama de resultados positivos resultantes da

atividade negocial, que um sistema jurídico saudável deve criar um cenário de confiança, previsibilidade e estabilidade para fomento da dinâmica empresarial, é, justamente, nesse ponto, que o conceito de segurança jurídica encontra amparo também nos postulados econômicos.

A ausência de mecanismos que garantam a segurança jurídica inviabiliza os investimentos na economia e, justamente, por isso, que o direito tem o papel de incentivar a realização de transações benéficas e coibir práticas oportunistas. (Shapiro, 2010).

5 ANÁLISE DA SEGURANÇA JURÍDICA ATRAVÉS DE ÍNDICES INTERNACIONAIS E SEU IMPACTO NO AMBIENTE NEGOCIAL

5.1 Quantificando a segurança jurídica

Até o momento foi possível encontrar a previsão legal da segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, rastrear sua evolução histórica e associá-la ao ferramental econômico que permite entender sua importância para o desenvolvimento eficiente da atividade empresarial. No entanto, ainda resta a difícil tarefa de auferir o nível de segurança jurídica experimentado dentro de uma sociedade. Como medir o instituto? Como capturar o seu efeito ou sua ausência na atividade negocial?

Dado o escopo do trabalho, optou-se por reduzir o conceito de segurança jurídica a duas variáveis amplamente utilizadas: garantia do direito de propriedade e eficiência da regulação.

Como mencionado ao decorrer do presente trabalho, a garantia dos Direitos de Propriedade se refere à capacidade dos indivíduos e empresas de possuir e usufruir de suas propriedades, sendo, estes, respeitados e protegidos pelo sistema jurídico. Sob esse ângulo, uma robusta garantia dos direitos de propriedade é essencial para criar um ambiente de negócios seguro, onde os investidores e empreendedores se sintam protegidos contra a apropriação indevida de seus ativos.

A eficiência/peso da Regulação, por sua vez, se refere à qualidade e eficiência do sistema regulatório de um país. Regulações excessivamente complexas, onerosas ou ineficazes podem criar incertezas para as empresas e dificultar o funcionamento eficiente do mercado.

Nesse momento, cabe a ressalva de que a segurança jurídica é um conceito

multifacetado que pode envolver muitos outros elementos jurídicos, econômicos e sociais, além desses dois fatores. No entanto, dada a possibilidade de capturar os dois efeitos dessas duas variáveis de maneira mais adequada, optou-se por utilizá-las, não como uma medida absoluta, mas como um parâmetro que poderá auxiliar na compreensão da segurança jurídica na atividade de negócios.

5.2 Indicadores de Liberdade Econômica e Direitos de Propriedade: medidas possíveis para aferir a segurança jurídica

Inicialmente, embora o conceito de liberdade econômica possa parecer distante do conceito de segurança jurídica, a verdade é que ele está fundamentado no conceito de propriedade. Em primeiro lugar, é através da autopropriedade que os indivíduos derivam o seu direito de escolher – de decidir como usar o seu tempo, talento e recursos para moldar os rumos de suas vidas.

Do desenvolvimento natural desse primeiro direito de propriedade em seu sentido mais amplo, decorrem todos os demais pilares da liberdade econômica, tais como a possibilidade de livre escolha pessoal (autonomia da vontade), as trocas voluntárias, o livre mercado e os direitos de propriedade em seu sentido mais restrito. Os indivíduos gozam de liberdade econômica quando lhes é permitido escolher por si próprios e se envolver em transações voluntárias, desde que não prejudiquem a pessoa ou a propriedade de terceiros. Quando os indivíduos desfrutam de liberdade econômica, são capazes de decidir quais, quando e como os bens e serviços serão produzidos, trocados e consumidos – decisões com impacto direto nas atividades de negócios. Em outras palavras, em um ambiente com níveis mais elevados de liberdade econômica, os indivíduos e as empresas podem tomar decisões mais adequadas, sem que lhes sejam impostas pelo processo político ou pelo uso de violência, roubo ou fraude por parte de terceiros.

Foi precisamente para capturar os efeitos da liberdade econômica na sociedade que entidades como o Fraser Institute e o Heritage Foundation começaram a elaborar índices e rankings para avaliar a qualidade do ambiente institucional de um país.

Esses instrumentos foram concebidos para medir o grau de conformidade em que as instituições e políticas dos países estão em relação aos pilares da liberdade econômica, de forma que, para obter uma classificação elevada, o governo de um país precisa trabalhar ativamente na criação de um ambiente com baixos custos de transação, promovendo uma infraestrutura para transações voluntárias e protegendo a propriedade. Nesse contexto, a segurança jurídica é

um conceito fundamental, uma vez que é por meio dela que se garante a previsibilidade e o cumprimento imparcial dos contratos.

Além de assegurar a segurança jurídica, os governos também devem garantir a credibilidade monetária para proporcionar estabilidade e previsibilidade nos preços, além de fomentar um ambiente de livre entrada e concorrência no mercado doméstico. Nesse mesmo sentido, é crucial garantir um arcabouço tributário razoável, o controle fiscal e a existência de regulamentações que não interfiram na escolha pessoal, nas trocas voluntárias e na coordenação do mercado para garantir um desempenho positivo no índice.

No presente trabalho, optou-se pela adoção do índice elaborado pelo Instituto Fraser, resultado de uma série de seis conferências organizadas por Milton e Rose Friedman e Michael Walker de 1986 a 1994. Essas conferências resultaram em livros documentando as discussões e vários protótipos de índices que culminaram na publicação inicial do "Economic Freedom of the World: 1975–1995". Além dos Friedman, diversos dos principais economistas do mundo, incluindo Douglass North, Gary Becker, Peter Bauer, William Niskanen e Gordon Tullock, participaram das discussões que levaram à criação do índice.

A construção do índice baseia-se em dois importantes princípios metodológicos. O primeiro, diz respeito à preferência a fontes objetivas de dados em detrimento de julgamentos de valor, entretanto, dada a natureza multidimensional do que se busca medir e a importância dos elementos legais e regulatórios, é por vezes necessário utilizar dados baseados em investigações, pareceres de peritos e estudos de casos mais amplos.

Em segundo lugar, os dados usados para construir as classificações do índice provêm de fontes externas, como o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial e o Fórum Econômico Mundial, que fornecem dados para inúmeros países. Desse modo, a opinião pessoal dos analistas sobre um país específico e sua classificação, não são consideradas na respectiva elaboração do ranking.

O índice mede o grau de liberdade econômica em cinco dimensões: 1) tamanho do estado, 2) sistema jurídico e direitos de propriedade, 3) credibilidade monetária, 4) liberdade comercial internacional e 5) regulamentação e, dentro dessas áreas principais, há um total de 25 componentes, que também se repartem em vários subcomponentes. No total, o índice incorpora 45 componentes e subcomponentes distintos, sendo fundamental salientar que cada um desses é classificado em uma escala de 0 a 10, refletindo a distribuição dos dados

subjacentes. Quando há subcomponentes, a média deles é calculada para determinar uma classificação para o componente e as classificações dos componentes dentro de cada área são então calculadas em média para obter classificações para cada uma das cinco áreas. Por fim, a média das cinco classificações das áreas resulta na classificação geral do país, sendo essa classificação a que aparece no ranking geral.

Embora todas as dimensões sejam afetadas pela ausência de segurança jurídica, no presente trabalho optou-se por analisar apenas as dimensões 2 e 5, pois ambas têm um impacto mais direto no ambiente de negócios.

A dimensão 02, que aborda o sistema jurídico e os direitos de propriedade, concentra-se na fundamentalidade do sistema jurídico como um determinante da liberdade econômica. Os principais elementos de um sistema jurídico que está em conformidade com a liberdade econômica incluem o estado de direito, os direitos de propriedade, a independência do poder judiciário e a aplicação imparcial e eficaz da lei. Posto isso, os oito componentes desta dimensão são indicadores da eficácia com que as funções de proteção do governo são desempenhadas, sendo importante ressaltar que a classificação para esta área é ajustada com base em um índice de disparidade de gênero que reflete as diferenças entre países que possuem tratamento diferenciado em relação ao gênero.

A dimensão 05, que trata da regulamentação, mede as regulamentações que restringem a entrada nos mercados e interferem na liberdade de participar em trocas voluntárias. Sendo assim, essa dimensão está diretamente relacionada ao ambiente de negócios, visto que quando um mercado é excessivamente regulado, este, pode representar obstáculos à entrada, operação e saída. Em outras palavras, os componentes da dimensão 5 concentram-se nas restrições regulatórias que limitam a liberdade de troca nos mercados de crédito, trabalho e produtos.

No quadro abaixo, estão elencados todos os subcomponentes que compõe as duas dimensões utilizadas na análise do presente trabalho, de maneira que o ganho de escala para análise é evidente, pois com apenas um indicador (nota atribuída à cada dimensão) é possível ter uma ideia clara do impacto de uma série de variáveis que de outra forma precisariam ser avaliadas individualmente.

Quadro 1 – Dimensões do Índice de Liberdade Econômica ligadas à segurança jurídica

Sistema Legal e Direitos de Propriedade
A. Independência do poder judiciário
B. Imparcialidade dos tribunais
C. Direitos de propriedade
D. Interferência militar
E. Integridade do sistema jurídico
F. Contratos de garanti de bens imóveis
H. Polícia e crime
Regulação
A. Regulação do mercado de crédito
(i) Propriedade dos bancos (ii) Crédito ao setor privado (iii) Controles de taxas de juros/
B. Regulamentação do mercado de trabalho
(i) Regulamentações trabalhistas e salário-mínimo (ii) Regulamentações de contratação e demissão (iii) Determinação flexível de salários (iv) Regulamentações de horários (v) Custos de demissão do trabalhador (vi) Conscrição (vii) Mão de obra estrangeira
C. Regulamentação empresarial
(i) Carga regulatória (ii) Custos burocráticos (iii) Administração pública imparcial (iv) Cumprimento de obrigações fiscais
D. Liberdade para competir empresarialmente
(i) Abertura do mercado (ii) Necessidade de autorização para abertura de negócios (iii) Distorção do ambiente de negócios

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do Economic Freedom of the World – Annual Report 2023

O documento 1 apresenta as classificações resumidas da liberdade econômica para as 165 jurisdições do relatório de 2023, organizadas em ordem decrescente, dos quais é relevante notar que, embora o relatório seja publicado no ano atual, as classificações correspondem ao ano de 2021, pois é nessa data que se baseiam os dados consolidados mais abrangentes disponíveis. Hong Kong e Singapura continuam a ocupar as duas primeiras posições, como de costume,

porém, pela primeira vez na história, Singapura ultrapassa Hong Kong e assume a liderança do ranking. Os países subsequentes com as pontuações mais elevadas são Suíça, Nova Zelândia, Estados Unidos, Irlanda, Dinamarca, Austrália, Reino Unido e Canadá.

Outras classificações relevantes incluem Taiwan (11°), Japão (20°), Alemanha (23°), Coreia (42°), França (47°), Itália (53°), México (68°), Índia (87°), Brasil (90°), Rússia (104°) e China (111°). Por outro lado, os 10 países com as classificações mais baixas são a República do Congo, Argélia, Argentina, Líbia, Irã, Iêmen, Sudão, Síria, Zimbábue e Venezuela.

O documento 2, também elaborado pelo Instituto Fraser, fornece as classificações de cada uma das cinco dimensões que compõem o índice, de modo que a análise desses dados revela uma série de tendências significativas. As economias industrializadas de alta renda tendem a obter pontuações substanciais nas áreas de sistema legal e direitos de propriedade (dimensão 2), credibilidade monetária (dimensão 3) e liberdade comercial internacional (dimensão 4), no entanto, suas classificações são geralmente mais baixas no que diz respeito ao tamanho do governo (dimensão 1) e regulamentação (dimensão 5). Isso se aplica especialmente aos países de alta renda na Europa Ocidental.

Por outro lado, muitos países em desenvolvimento mantêm um tamanho de governo reduzido, mas recebem avaliações baixas em outras dimensões, o que, no panorama geral, impacta negativamente em sua classificação global. Esses dados apontam, de forma clara, que a simples redução do tamanho do governo, não é suficiente para garantir a liberdade econômica, assim, outros elementos fundamentais, como o Estado de direito, direitos de propriedade, credibilidade monetária, abertura comercial e regulamentação sensata, são igualmente essenciais para criar um ambiente de negócios mais produtivo.

Além disso, é possível observar que as respectivas classificações relacionadas à dimensão do Estado de direito e dos direitos de propriedade são particularmente precárias na África Subsaariana, em algumas nações islâmicas e também em nações que anteriormente compunham o bloco soviético. Muitos países na América Latina e no Sudeste Asiático também apresentam resultados desfavoráveis nesses aspectos. Esses países que recebem classificações mais baixas nessa dimensão tendem a obter pontuações igualmente baixas nas dimensões de comércio e regulamentação, embora algumas delas, incluindo o Brasil, possam ter um desempenho relativamente melhor no que diz respeito ao tamanho do governo e à credibilidade monetária.

Os dados até aqui sugerem que países com mais liberdade econômica, também são aqueles em que a atividade empresarial se desenvolve com mais sucesso e onde a qualidade de vida e nível de renda também são mais altos. Para traçar um diagnóstico sobre o Brasil, é fundamental observá-lo em perspectiva, isto é, comparando suas notas primeiro com os países com melhor classificação no ranking e depois com países congêneres, ou seja, com relativa semelhança econômica e demográfica. Para a análise em questão, foram escolhidos os seguintes países: México, Rússia, Índia, Indonésia e África do Sul.

O México é frequentemente mencionado como um país congênere ao Brasil devido ao seu tamanho, população, economia diversificada e desafios socioeconômicos semelhantes.

Já no tange a Rússia, embora seja um país muito maior em termos de extensão territorial, compartilha algumas semelhanças com o Brasil, como uma grande população, economia diversificada e desafios relacionados à governança e desenvolvimento econômico. Importante enfatizar que, soma-se, no presente, as dificuldades relacionadas à guerra contra a Ucrânia, entretanto, como os dados econômicos referem-se a 2021, os seus efeitos serão desconsiderados.

A Índia é outro país que compartilha características demográficas comparáveis com o Brasil, como uma população muito grande e diversificada, sendo pertinente mencionar que ambos os países também têm economias em crescimento e desafios relacionados à distribuição de renda e desenvolvimento social.

A Indonésia pode ser considerado um congênere do Brasil devido ao seu tamanho populacional, diversidade étnica e econômica, bem como desafios de desenvolvimento semelhantes.

A África do Sul, embora seja um país africano, herdeiro de uma realidade histórica diversa da do Brasil, compartilha algumas características econômicas e demográficas com o Brasil, incluindo uma economia diversificada e desafios relacionados à desigualdade e à pobreza.

A seleção dos países cogeneres ao brasil mostra-se também adequada, uma vez que, com exceção da indonésia e México, os demais países selecionados fazem parte dos BRICS, que apesar de estar, no corrente ano, recebendo diversos pedidos de adesão que pode sinalizar um aumento do escopo do grupo, inicialmente foi concebido como um grupo de economia

emergentes, com várias, similaridades econômicas e desafios comuns.

Para fins de comparação, o quadro abaixo apresenta um resumo com as informações de renda (PIB per capita) e população de todos os países utilizados na comparação. Os dados econômicos se referem ao ano de 2021 e os dados demográficos se referem a 2023.

Quadro 2 – Dados Econômicos e Demográficos dos países comparados cruzados com os dados do Índice de Liberdade Econômica Mundial

País	PIB real per capita	População	Sistema Legal e Direitos de Propriedade	Regulação	Classificação Geral
Singapura	\$106.000	5.975.383	8.43 (11)	8.74 (2)	1
Hong Kong	\$60.000	7.288.167	7.58 (21)	8.64 (3)	2
Suíça	\$71.000	8.563.760	8.34 (12)	7.83 (14)	3
Nova Zelândia	\$42.900	5.109.702	9.09 (1)	8.95 (1)	4
Estados Unidos	\$63.700	339.665.118	7.86 (18)	8.29 (5)	5
México	\$19.100	129.875.529	4.46 (111)	6.33 (92)	68
Rússia	\$28.000	141.698.923	4.91 (84)	5.58 (134)	104
Índia	\$6.600	1.399.179.585	5.29 (69)	5.98 (116)	87
Indonésia	\$11.900	279.476.346	4.58 (105)	5.91 (119)	74
África do Sul	\$13.300	58.048.332	5.76 (59)	6.35 (91)	94
Brasil	\$14.600	218.689.757	5.19 (75)	5.59 (133)	90

Fonte: elaboração própria com base nos dados do the World Factbook publicado pela CIA e do Economic Freedom of the World – Annual Report 2023.

Os dados apresentados apontam para o fato de que sistema legal robusto somado aos direitos de propriedade bem definidos, são fundamentais para a segurança jurídica, uma vez que servem como garantia de que as empresas e os indivíduos possam operar em um ambiente onde seus direitos são protegidos e onde podem esperar que contratos sejam cumpridos.

Nos dados apresentados, os países com as melhores classificações em sistema legal e direitos de propriedade são Nova Zelândia (1º), Singapura (11º) e Suíça (12º). Estes países também estão entre os cinco primeiros no ranking de liberdade econômica.

Da mesma forma uma regulação eficiente é aquela que facilita a atividade empresarial sem impor barreiras desnecessárias. Ela deve ser transparente, previsível e não discriminatória.

Nos dados, os países com as melhores classificações em regulação são Nova Zelândia (1º), Singapura (2º) e Hong Kong (3º). Não coincidentemente, estes países também estão entre os cinco primeiros no ranking de liberdade econômica.

O PIB per capita é frequentemente usado como uma medida da renda média de um país e pode ser visto como um indicador do padrão de vida. Países com maior segurança jurídica tendem a atrair mais investimentos, o que pode levar a um aumento na produção e, conseqüentemente, a um PIB per capita mais alto.

Singapura, com o sistema legal e regulação entre os melhores classificados, tem o PIB per capita mais alto da lista (\$106.000). Os outros países no top 5 do ranking de liberdade econômica também têm PIBs per capita relativamente altos.

A segurança jurídica, resultante de um sistema legal sólido e regulação eficiente, é um fator crucial para a atividade empresarial. Empresas tendem a investir e operar em países onde há menor risco de expropriação, onde contratos são respeitados e onde a regulação é previsível.

Os países no top 5 do ranking de liberdade econômica, que também têm altas classificações em sistema legal e regulação, são com base nos dados apresentados, os destinos atraentes para atividades empresariais, investimentos e comércio.

Dentro da dimensão que analisa o sistema legal e o direito de propriedade, os piores indicadores relacionados diretamente ao ambiente negocial estão elencados no quadro abaixo. Como é possível observar no documento 3 e mais resumidamente no quadro abaixo, o fiel cumprimento dos contratos tem sido um dos gargalos dentro dessa dimensão.

Quadro 3 - Série Histórica do Brasil nos subcomponentes relacionados ao ambiente negocial na dimensão do sistema legal e direito de propriedade

Dimensão: Sistema Legal e Direito de Propriedade								
Subdimensão	Série Histórica							
	1980	1990	2000	2010	2015	2019	2020	2021
Direito de Propriedade	-	-	6.92	6.59	6.36	6.19	6.19	6.19
Integridade do sistema legal	5.01	6.07	4.50	4.83	4.75	4.43	5.18	5.02
Contratos	5.95	4.71	3.97	3.77	3.33	3.05	3.05	3.05

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do Economic Freedom of the World – Annual Report 2023.

A partir dos dados do ano 2000, observa-se uma tendência de declínio no valor desta subdimensão até 2015. A partir de 2015, o valor se estabiliza em 6.19 até 2021. O direito de propriedade é fundamental para a segurança jurídica, pois garante que os indivíduos e empresas possam possuir e transferir propriedade de maneira protegida e legal. A diminuição desta

métrica ao longo do tempo indica um ambiente menos favorável para investimentos e atividades empresariais.

Observando a subdimensão que faz jus à integridade do sistema legal, é mostrado uma tendência de declínio entre 1980 e 2019, com uma ligeira recuperação em 2020, de modo que, em 2021, houve uma pequena queda novamente. A integridade do sistema legal é crucial para garantir que as leis sejam aplicadas de maneira justa e imparcial. Uma diminuição nesta métrica pode indicar uma percepção de corrupção ou ineficiência no sistema legal, o que pode afetar negativamente a confiança dos investidores e empresários.

No que se refere à subdimensão do cumprimento de contratos, a métrica mostra uma tendência de declínio contínuo desde 1980 até 2015. A partir de 2015, o valor se estabiliza em 3.05 até 2021. A capacidade de fazer e cumprir contratos é essencial para a atividade empresarial. Uma diminuição nesta métrica pode indicar um ambiente em que os contratos são menos confiáveis ou mais difíceis de serem cumpridos, o que pode desencorajar investimentos e atividades empresariais.

No que se refere aos dados de 2020 a 2021, nesse ponto, é importante lembrar que a pandemia de COVID-19 pode ter tido um impacto direto nesse indicador. A aferição do impacto exato dessa variável no componente poderá ser objeto de estudos jurimétricos futuros.

Dentro da dimensão que analisa o peso da regulação, o gargalo mais evidente tem sido a regulação empresarial, cujos subcomponentes são carga regulatória, custos burocráticos, imparcialidade da administração e *compliance* fiscal.

A regulação empresarial pode ser compreendida como uma ferramenta fundamental para garantir que os negócios operem dentro de um marco legal e ético, isto é, por meio dela, assegura-se tanto a proteção dos interesses dos consumidores quanto a promoção da concorrência saudável entre as empresas e a inovação.

O quadro que será apresentado a seguir fornecerá uma ilustração de uma Série Histórica do Brasil, com especial atenção voltada para os subcomponentes que estão diretamente relacionados ao ambiente negocial, mais especificamente no contexto da dimensão da regulação.

Quadro 4 – Série Histórica do Brasil nos subcomponentes relacionados ao ambiente negocial na dimensão regulação.

Dimensão: Regulação								
Subdimensão	Série Histórica							
	1980	1990	2000	2010	2015	2019	2020	2021
Regulação do mercado de crédito	5.26	4.40	6.19	7.05	5.23	5.39	4.36	6.89
Regulação do mercado de trabalho	4.09	4.78	4.19	4.95	5.04	5.14	5.14	5.14
Regulação Empresarial	2.19	5.46	5.64	3.70	3.36	3.45	3.45	3.56
Liberdade para competir	-	-	5.18	5.07	5.42	6.75	6.75	6.75

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do Economic Freedom of the World – Annual Report 2023.

A subdimensão relacionada ao mercado de crédito mostra uma tendência de aumento até 2010, seguida por uma queda em 2015 e 2020, e uma recuperação em 2021.

A regulação eficiente do mercado de crédito é crucial para garantir que empresas e indivíduos tenham acesso a financiamento de forma transparente. Flutuações nesta métrica podem indicar mudanças nas políticas de crédito ou na estabilidade do setor financeiro.

Já na subdimensão da regulação do Mercado de Trabalho há uma tendência geral de aumento na nota ao longo do tempo, indicando possivelmente uma ligeira mudança favorecendo a flexibilidade do mercado de trabalho. Embora a reforma trabalhista de 2017 tenha sido uma mudança importante na Consolidação das Leis do Trabalho instrumentalizada pela lei Nº 13.467 de 2017, os seus efeitos não foram suficientes para impulsionar positivamente a nota da dimensão ou seus efeitos ainda poderão ser capturados em análises futuras.

O importante é ter em mente que uma regulação eficaz do mercado de trabalho pode equilibrar os direitos dos trabalhadores com a flexibilidade necessária para as empresas operarem eficientemente.

A subdimensão de regulação Empresarial, após um aumento significativo na nota entre 1980 e 2000, demonstra uma tendência de declínio até 2015, seguida por uma estabilização. A regulação empresarial eficiente é vital para garantir que as empresas possam operar em um ambiente previsível e com segurança jurídica. Mudanças nesta métrica podem refletir alterações nas políticas empresariais ou na burocracia associada à operação de negócios.

A subdimensão de liberdade para competir, incorporada a partir de 2000, mostra uma tendência de declínio inicial seguida por um aumento significativo após 2015. A liberdade para competir é essencial para garantir que as empresas possam entrar e operar em mercados sem

barreiras desnecessárias. Um aumento nesta métrica indica um ambiente mais competitivo e aberto.

A Lei 13.874/19, que trata da proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividades econômicas, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, além de uma série de garantias para o livre mercado, parece um passo importante na direção de uma melhora no ambiente de negócios. No entanto, para que o seu efeito tenha um impacto real na atividade empresarial agregada, será necessário que mais estados e municípios façam suas regulamentações locais da lei.

Embora se destaque como uma potência regional, o Brasil ainda enfrenta problemas para destravar o seu ambiente de negócios. A situação parece se agravar ainda mais quando se leva em conta que o país perdeu o seu bônus demográfico e, que a tendência é que a população passe a envelhecer mais.

Ainda que existam outros fatores que influenciem no ambiente negocial de um país, a segurança jurídica se destaca, pois é por meio desse mecanismo institucional que a atividade empreendedora passa a ter previsibilidade e menos dificuldades para o seu desenvolvimento.

Políticas públicas que busquem atacar frontalmente o problema no cumprimento dos contratos, na garantia de direitos de propriedade, o aumento da burocracia e a regulação excessiva do mercado de trabalho, podem melhorar o ambiente de negócios brasileiro e consequentemente melhorar o desempenho do país em outras dimensões.

5.3 O índice internacional de direitos de propriedade (IPRI) como ferramenta complementar de análise da segurança jurídica

Além do índice de liberdade econômica, utilizado em partes anteriores deste trabalho, existe ainda uma outra ferramenta, que auxiliará na formulação de um diagnóstico sobre a segurança jurídica no ambiente negocial brasileiro: o International Property Rights Index (IPRI), em português: Índice Internacional de Direitos de Propriedade, elaborado por especialistas de diversos países ao redor do mundo e, publicado anualmente pela Property Rights Alliance.

Até o presente momento, ao longo da pesquisa, foi demonstrado que o instituto da segurança jurídica está intimamente relacionado com a qualidade institucional e consequentemente com o ambiente negocial.

Países com mais liberdade econômica gozam de um ambiente mais propício para o desenvolvimento da atividade empreendedora, enquanto que a liberdade econômica por si só, é sustentada por diversos pilares importantes, dentre os quais se encontram a existência de um robusto sistema legal, a garantia dos direitos de propriedade e uma regulação não excessivamente onerosa para a sociedade. Em última análise, a segurança jurídica é um dos componentes da liberdade econômica.

Embora bastante atenção tenha sido dada para os dados do índice de liberdade econômica, ainda é preciso entender qual é a real situação da proteção da propriedade no Brasil, pois muito além de apenas constatar sua previsão no ordenamento jurídico pátrio, é preciso saber se o arcabouço normativo até aqui tem sido suficiente e eficiente para garantir este tão importante pilar do desenvolvimento humano.

Seja em relação aos direitos de propriedade material ou intelectual, ambos são cruciais para o progresso, pois atualmente a sociedade enfrenta desafios ainda maiores em relação aos direitos intelectuais, devido à sua importância na atual sociedade baseada no conhecimento, uma vez que esta modalidade de direitos serve para incentivar e impulsionar a criação, inovação e disseminação em âmbitos sociais e econômicos. Além disso, é importante reconhecer que os direitos de propriedade, além de serem fundamentais para a atividade comercial são, também direitos humanos e essa é mais uma razão para a existência de um sistema institucional, juridicamente seguro de proteção.

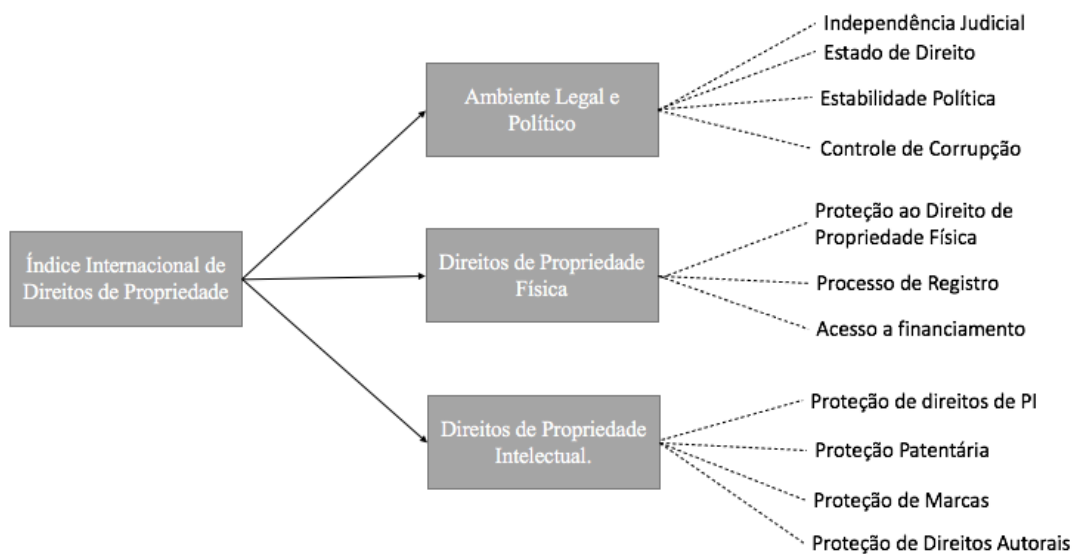
O IPRI de 2023 inclui 125 países que representam 93,4% da população mundial e 97,5% do PIB mundial, mostrando, após quatro anos de retrocesso consecutivo, uma ligeira recuperação. O índice é composto por três componentes: *Legal and Political Environment* (LP), em português Ambiente Legal e Político, *Physical Property* (PPR), em português Direitos de Propriedade Física e *Intellectual Property Rights* (IPR), em português Direitos de Propriedade Intelectual.

O componente LP fornece informações sobre a força das instituições de um país e o respeito às regras estabelecidas, influenciando significativamente o desenvolvimento e proteção dos outros dois componentes. Já no que toca o PPR e IPR, estes, refletem os direitos de propriedade essenciais para o desenvolvimento socioeconômico dos países, abordando direitos formais e oportunidades práticas. O IPRI inclui 11 itens distribuídos entre os três componentes, focando em fatores centrais relacionados à força e defesa dos direitos de

propriedade.

No quadro a seguir, estão elencadas as subdimensões que compõem o índice. Tendo em vista as dimensões contempladas no índice anterior, a presente análise levará em conta principalmente as dimensões PPR e IPR.

Quadro 5 – Estrutura do Índice Internacional de Direitos de Propriedade



Fonte:Elaboração própria com base nas informações do relatório completo do IPRI

Conforme pode ser verificado no documento 4, no ranking geral, o Brasil está muito mal classificado na posição 83º, isto o enquadra na classificação de quarto quartil (a segunda pior), atrás de países com renda sabidamente menor e ambiente institucional mais precário como Botswana (44), Jordânia (47), Moldávia (70), Quênia (77) e Tanzânia (81).

Os cinco primeiros colocados são Finlândia (1), Singapura (2), Países Baixos (3), Dinamarca (4) e Nova Zelândia (5). Se faz de bom tom salientar que os primeiros colocados nesse ranking, também estão no top 20 do ranking de liberdade econômica mundial.

Embora não esteja contabilizado da dimensão ambiente legal e político, o Brasil estaria na classificação próximo da Tanzânia que ocupa a posição 83, com uma nota igual de 4.5.

Na dimensão que mede a proteção dos direitos de propriedade física, o Brasil ocupa a posição 101, abaixo da Ucrânia (100), do Paquistão (99), da Macedônia do Norte (98), Albânia

(97) e Rússia (96). Todos os países com renda per capita menor e ambiente institucional consideravelmente mais complexo.

Por último, na dimensão que mede a proteção à propriedade intelectual, o Brasil está na posição 83, abaixo de países como Tailândia (82), Filipinas (81), Colômbia (80), Senegal (79) e Botswana (78). Surpreendentemente, da mesma forma que nas dimensões anteriores, o Brasil possui renda per capita maior do que todos os países mencionados.

Em média, os países estudados apresentam uma nota média de 5.21, onde o ambiente Legal e Político (LP) foi o componente mais fraco com uma pontuação de 5.06, seguido pelo componente de Direitos de Propriedade Física (PPR) com uma pontuação de 5.23; e os Direitos de Propriedade Intelectual (IPR) foram o componente mais forte com uma pontuação de 5.35.

Conforme pode ser observado no quadro abaixo, o Brasil está abaixo da nota média geral e possui um desempenho pior na proteção dos direitos de propriedade física.

Quadro 6 – Dados econômicos e demográficos cruzados com notas do índice internacional de propriedade – países melhores colocados e países mais próximos ao Brasil.

País	PIB real per capita	População	Ambiente Legal e Político	Proteção dos Direitos de Propriedade Física	Proteção da Propriedade Intelectual	Classificação Geral
Finlândia	\$49.600	5.614.571	8.8 (1)	8.4 (1)	7.1 (14)	8.1 (1)
Singapura	\$106.000	5.975.383	8.1 (14)	8.2 (2)	7.6 (5)	8.0 (2)
Países Baixos	\$56.600	17.463.930	8.3 (6)	7.7 (7)	7.5 (9)	7.9 (3)
Dinamarca	\$58.000	5.946.984	8.7 (3)	7.8 (5)	7.0 (16)	7.8 (4)
Nova Zelândia	\$42.900	5.109.702	8.7 (4)	7.7 (6)	7.0 (17)	7.8 (5)
México	\$19.100	129.875.529	3.6 (95)	4.3 (88)	6.0 (34)	4.6 (76)
Rússia	\$28.000	141.698.923	3.0 (109)	4.2 (96)	4.5 (93)	3.9 (103)
Índia	\$6.600	1.399.179.585	4.7 (61)	5.4 (50)	5.1 (62)	5.1 (62)
Indonésia	\$11.900	279.476.346	4.4 (69)	5.6 (44)	5.0 (71)	5.0 (63)
África do Sul	\$13.300	58.048.332	5.2 (52)	5.0 (61)	5.4 (52)	5.2 (55)
Brasil	\$14.600	218.689.757	4.5 (83*)	4.1 (101)	4.8 (83)	4.5 (83)

Fonte: Elaboração própria com base nos dados do the World Factbook publicado pela CIA e International Property Rights Index 2023.

Cabe argumentar que a proteção dos Direitos de Propriedade Física está relacionada de forma direta à qualidade do sistema de direitos de propriedade de um país. O indicador que mede essa componente dentro do IPRI foi retirado do trabalho publicado pelo Fórum Econômico Mundial

de 2019, que ouviu especialistas locais sobre a qualidade da proteção institucional e legal da propriedade privada, incluindo também ativos financeiro e sobre a precisão das definições jurídicas de direitos de propriedade.

Embora o resultado dessa componente tenha sido baseado em uma pesquisa qualitativa, que sabidamente possui limitações metodológicas, o resultado aponta para um sentimento geral de que (i) a propriedade física, embora seja protegida pela constituição, ainda pode ser relativizada em alguns casos previstos na lei, (ii) os custos reais e de transação para registro, alienação e transferência de propriedade imóveis são altos e (iii) o acesso ao financiamento ainda não é amplo o suficiente ante as necessidades da sociedade brasileira.

6 CONCLUSÃO

Primeiramente, ante o exposto, pode-se presumir que é incontestável a relevância da segurança jurídica para a atividade negocial, posto que ela não apenas serve como base para estabelecer relações comerciais confiáveis, mas também como garantia de estabilidade e previsibilidade no cenário empresarial e social, acarretando, assim, uma maior atração de transações e investimentos para o país.

Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro, de certa forma, preveja a segurança jurídica, é importante considerar que, assim como presente estudo elucidou, a simples existência de tal previsão não é suficiente para sua efetivação no mundo real, sendo crucial entender e abordar os desafios práticos que impedem a plena realização da segurança jurídica no Brasil.

É pertinente mencionar que um das maiores desafios enfrentados ao longo deste trabalho foi a complexidade inerente à mensuração da segurança jurídica. Entretanto, ao cruzar dados referentes à proteção do direito de propriedade e regulação, foi possível obter vislumbres de um caminho promissor. Nessa linha, ferramentas como o Índice de Liberdade Econômica e o Índice Internacional de Propriedade surgiram como possíveis balizadores neste processo, sendo necessário enfatizar que, embora não sejam infalíveis, esses índices proporcionam referenciais quantitativos valiosos para orientar discussões e decisões. Em outras palavras, estes não devem ser vistos como verdades absolutas, mas sim como guias úteis para tracejar um caminho em prol da segurança jurídica.

Observou-se também que países com sólida proteção institucional aos direitos de

propriedade e com regulações mais eficientes tendem a apresentar um ambiente mais propício para a atividade empresarial, uma vez que a garantia da posse e a clareza e simplicidade na regulamentação não apenas atraem investimentos, mas também incentivam a inovação.

Dentro do contexto apresentado pelo estudo, é fundamental ressaltar o papel da liberdade econômica como possível pilar da segurança jurídica e seus reflexos no ambiente negocial brasileiro, dado que a liberdade econômica vai além da mera capacidade de comercializar, ela representa a fluidez com a qual as empresas operam, crescem e conseqüentemente inovam. Sob este óculo, pode-se argumentar que, por cascata, onde há liberdade econômica, há maior probabilidade de confiança nas instituições, transparência nas regulamentações e um terreno fértil para as atividades empresariais prosperarem.

Por fim, conseqüentemente, é imprescindível sublinhar o papel determinante do governo em todo o panorama, pois, ao garantir direitos de propriedade claros e protegidos e estabelecer leis transparentes e justas, os custos de transação são minimizados. Isso, por sua vez, impulsiona o crescimento do setor privado, promove a inclusão produtiva e, em um efeito cascata, beneficia a sociedade como um todo, melhorando indicadores socioeconômicos. Esta pesquisa, portanto, reforça a necessidade de um compromisso contínuo e coeso entre todas as partes envolvidas para fortalecer a segurança jurídica e, por extensão, o ambiente negocial brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ALTAVILA, Jayme de. *Origem dos direitos dos povos*. 9. ed. São Paulo: Ícone, 2001.
- ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. *O livro do direito das coisas*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 1, p. 98.
- ARAÚJO, Francisco Régis Frota; MOREIRA, José Davi Cavalcante. Delimitação histórica do princípio da segurança jurídica nas constituições brasileiras e suas dimensões. In: XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. Anais... Fortaleza: CONPEDI, 2010.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 286.
- BARROSO, Luís Roberto. Em algum lugar do passado: segurança jurídica, direito intertemporal e o novo código civil. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (coord.). *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*. Belo Horizonte: Fórum, 2004.
- BRASIL. Constituição (1824). *Constituição política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 4 mai. 2023.
- BRASIL. Constituição (1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 4 mai. 2023.
- BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 4 mai. 2023.
- BRASIL. Constituição (1937). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 4 mai. 2023.
- BRASIL. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 4 mai. 2023.
- BRASIL. Constituição (1967). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 4 mai. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 mai. 2023.
- BYLUND, Per L.; MANISH, G. P. Private property and economic calculation: a reply to Andy Denis. *Review of Political Economy*, v. 29, n. 3, p. 414-431, 2017.

COUTO E SILVA, Almiro do. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei nº 9784/99). Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 2, abr./maio/jun. 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=22>.

DE PAULA, Eurípedes Simões. Hamurabi e o seu código. Revista de História, v. 27, n. 56, p. 257-270, 1963.

DELGADO, José Augusto. O princípio da segurança jurídica: supremacia constitucional. 2005.

DINIZ, Maria Helena. Código civil anotado. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FEIJÓ, Carmem Aparecida; VALENTE, Elvio. A firma na teoria econômica e como unidade de investigação estatística: evolução nas conceituações. Revista de Economia Contemporânea, v. 8, n. 2, 2004.

GABAIX, X. A sparsity-based model of bounded rationality. [S.l.], mar. 2011. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1781234>.

GICO JR., Ivo T. Law & Economics Methodology and Epistemology. Economic Analysis of Law Review, v. 1, n. 1, p. 7-33, 2010.

GRIER, Robin. The causal effect of economic freedom on female employment & education. Free Market Institute Research Paper No. Forthcoming, 2023.

GWARTNEY, James D. et al. Economic freedom of the world: annual report. Fraser Institute, [2023]. Anual. Disponível também online.

HÄBERLE, Peter. El estado constitucional. Buenos Aires: Ástrea, 2007.

HAYEK, Friedrich August. The use of knowledge in society. In: Modern understandings of liberty and property. Routledge, 2013. p. 27-38.

KAHNEMAN, D. Maps of bounded rationality: psychology for behavioral economics. [S.l.], v. 93, n. 5, p. 1449-1475, nov. 2003. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1257/000282803322655392>.

LEAL, Roger Stiefelmann. A propriedade como direito fundamental. Revista de Informação Legislativa, n. 194, 2012

LEVY-CARCIENTE, Sary. International Property Rights Index (IPRI). Property Rights Alliance, 2023.

MACIEL, Adhemar Ferreira. Medida provisória e segurança jurídica. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. (Org.). Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

MADEIRA, Eliane Maria Agati. A Lei das XII tábuas. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, v. 13, 2007.

- MAMEDE, Gladston. Manual de direito empresarial. 16. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022.
- MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. O direito romano e seu ressurgimento no final da Idade Média. Fundamentos de História do Direito, v. 2, p. 181-195, 2002.
- MOREIRA, José Davi Cavalcante. Aspectos da segurança jurídica no Brasil. 2010. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2010.
- NUNES, Jorge Amaury Maia. Segurança jurídica. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, n. 6, 2007.
- ROCKOFF, Hugh. Drastic measures: a history of wage and price controls in the United States. New York: Cambridge University Press, 1984.
- SCHAPIRO, Mario Gomes. Repensando a relação entre Estado, Direito e desenvolvimento: os limites do paradigma rule of law e a relevância das alternativas institucionais. Revista Direito GV, v. 6, p. 213-252, 2010.
- SCHWAB, Klaus. The global competitiveness report 2019.
- SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SONAGLI, Joseliane; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. A teoria de Coase e o papel do direito para a eficiência das relações empresariais. Economic Analysis of Law Review, v. 8, n. 1, p. 18-34, 2017.
- YEAGER, Leland B. Mises and Hayek on calculation and knowledge. Friedrich A. Hayek, v. 2, n. 2, p. 1, 2004.
- YEUNG, Luciana; CAMELO, Bradson. Introdução à análise econômica do direito. São Paulo: Jus Podium, 2023.
- ZAKKA, R. O direito de propriedade: análise sob a ótica de sua convivência com a função social. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.
- ZHU, Hui; ZHU, Steven X. Corporate innovation and economic freedom: cross-country comparisons. The Quarterly Review of Economics and Finance, v. 63, p. 50-65, 2017.

ANEXOS

DOCUMENTO 1 - Classificações resumidas da liberdade econômica para as 165 jurisdições do relatório de 2023

Exhibit 1.2a: Summary Economic Freedom Ratings for 2021, First and Second Quartiles

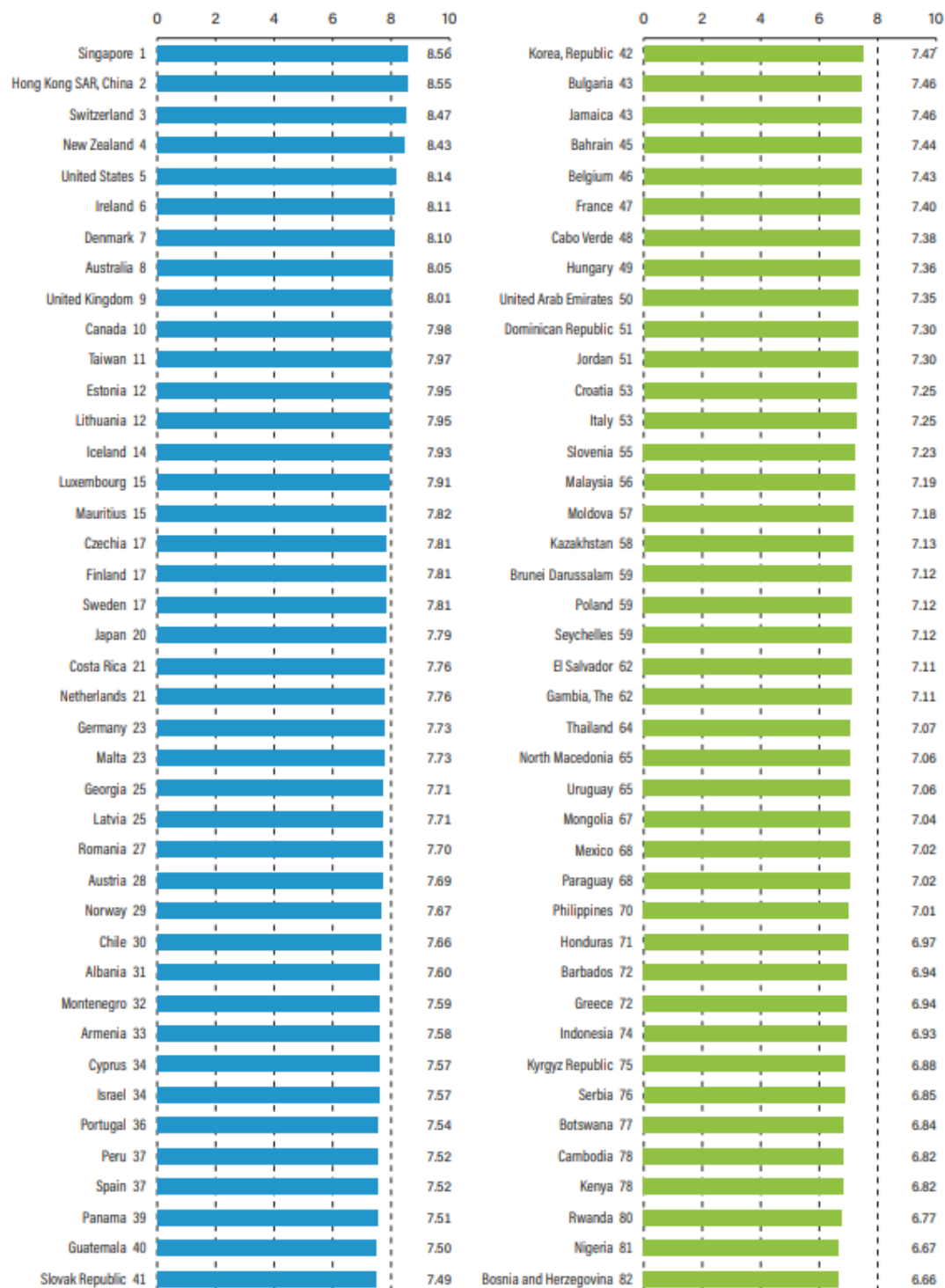
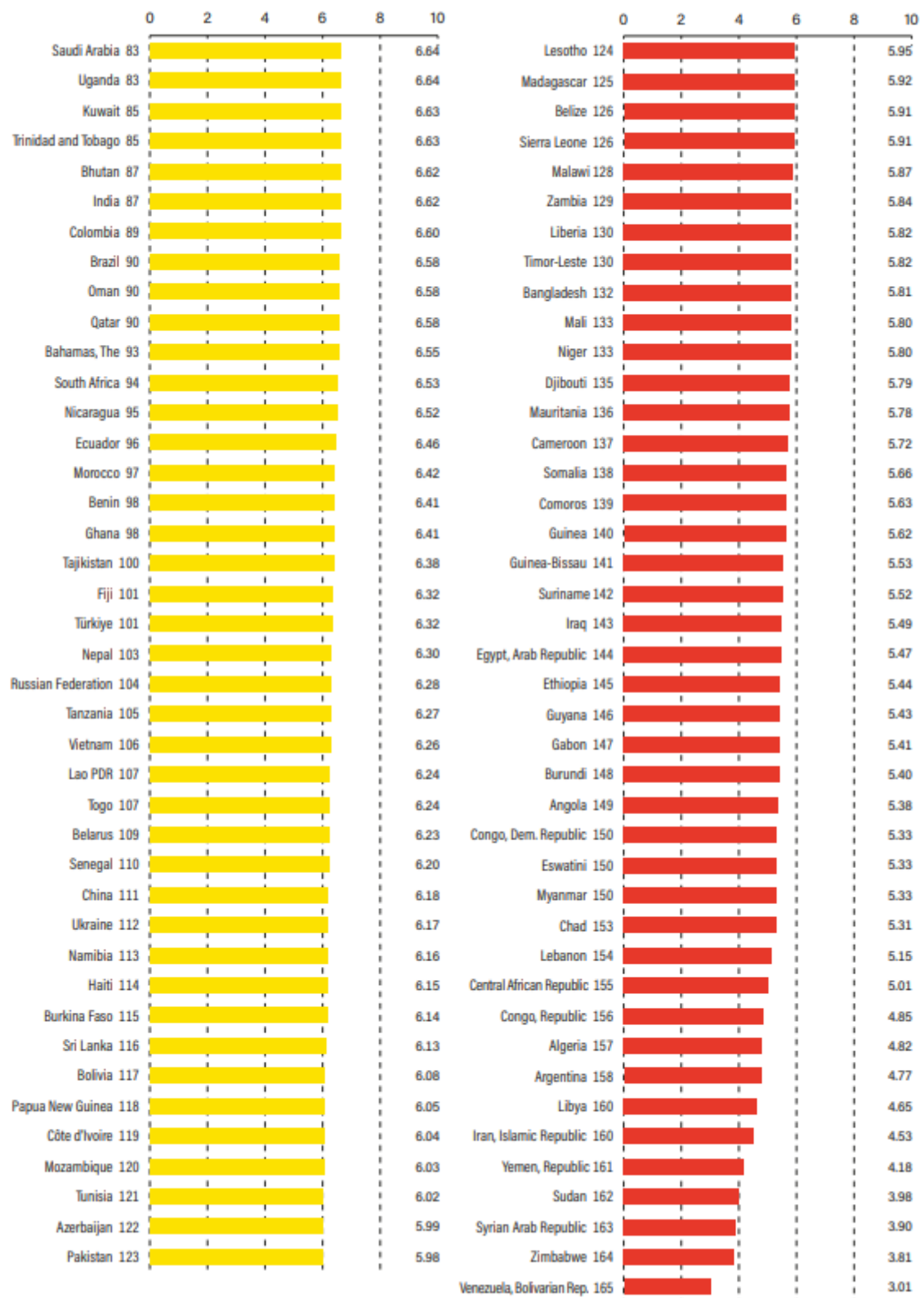


Exhibit 1.2b: Summary Economic Freedom Ratings for 2021, Third and Fourth Quartiles



Fonte: Fraser Institute - Economic Freedom of the World: 2023 Annual Report

DOCUMENTO 2 - Classificação de cada uma das cinco dimensões que compõem o índice

Exhibit 1.3: Area Economic Freedom Ratings (Rankings) for 2021

	Area 1 Size of Government	Area 2 Legal System and Property Rights	Area 3 Sound Money	Area 4 Freedom to trade internationally	Area 5 Regulation
	Rating (Rank)	Rating (Rank)	Rating (Rank)	Rating (Rank)	Rating (Rank)
Albania	7.73 (26)	5.28 (70)	9.59 (9)	8.43 (15)	6.97 (51)
Algeria	4.45 (163)	3.82 (128)	7.08 (126)	3.92 (159)	4.84 (150)
Angola	7.71 (28)	3.18 (146)	5.79 (156)	5.52 (139)	4.73 (153)
Argentina	6.21 (103)	4.98 (83)	4.04 (161)	3.32 (163)	5.30 (143)
Armenia	7.76 (25)	5.92 (52)	9.12 (53)	8.15 (39)	6.94 (52)
Australia	5.92 (122)	8.61 (9)	9.53 (18)	8.07 (46)	8.12 (10)
Austria	4.95 (150)	8.55 (10)	9.12 (52)	8.55 (12)	7.28 (38)
Azerbaijan	4.60 (161)	4.81 (91)	6.92 (133)	7.18 (72)	6.44 (86)
Bahamas, The	8.52 (8)	5.63 (63)	6.65 (144)	5.07 (151)	6.88 (54)
Bahrain	7.08 (56)	5.18 (76)	9.39 (30)	8.19 (35)	7.38 (32)
Bangladesh	8.32 (11)	2.70 (152)	6.92 (134)	5.45 (143)	5.67 (129)
Barbados	7.31 (46)	5.78 (58)	8.38 (88)	6.17 (115)	7.05 (47)
Belarus	6.25 (101)	4.27 (118)	8.92 (72)	6.20 (113)	5.51 (137)
Belgium	4.51 (162)	7.69 (20)	9.10 (57)	8.16 (38)	7.70 (22)
Belize	6.20 (104)	3.89 (126)	6.85 (137)	5.94 (125)	6.69 (75)
Benin	7.99 (20)	4.43 (112)	7.15 (122)	5.71 (133)	6.79 (64)
Bhutan	5.85 (128)	6.84 (33)	6.40 (149)	6.83 (83)	7.18 (41)
Bolivia	5.94 (120)	3.95 (125)	9.55 (14)	6.14 (118)	4.81 (151)
Bosnia & Herzegovina	6.76 (72)	4.52 (106)	8.21 (92)	7.06 (74)	6.77 (68)
Botswana	6.38 (95)	5.91 (53)	9.28 (38)	6.56 (95)	6.05 (108)
Brazil	6.55 (81)	5.19 (75)	8.87 (74)	6.73 (87)	5.59 (133)
Brunei Darussalam	6.67 (76)	5.13 (78)	8.82 (78)	7.31 (66)	7.66 (26)
Bulgaria	6.79 (70)	5.81 (56)	9.40 (28)	8.30 (23)	7.02 (49)
Burkina Faso	7.23 (50)	3.79 (129)	6.67 (142)	6.20 (112)	6.81 (62)
Burundi	6.71 (74)	3.52 (136)	8.06 (99)	3.22 (164)	5.51 (138)
Cabo Verde	7.16 (52)	6.39 (43)	9.64 (6)	6.96 (77)	6.74 (71)
Cambodia	8.85 (3)	3.78 (130)	9.13 (51)	6.70 (88)	5.66 (130)
Cameroon	7.23 (51)	2.74 (151)	7.16 (120)	5.42 (144)	6.03 (110)
Canada	6.28 (99)	8.30 (13)	9.18 (47)	8.14 (40)	7.99 (11)
Central African Rep.	6.35 (97)	2.17 (162)	6.60 (146)	5.06 (153)	4.88 (149)
Chad	7.35 (45)	2.45 (157)	6.97 (130)	5.14 (150)	4.63 (155)
Chile	7.47 (37)	6.86 (31)	9.27 (40)	7.99 (53)	6.73 (73)
China	5.08 (147)	4.77 (92)	8.49 (86)	6.96 (76)	5.62 (131)

Note: ratings are shown rounded to the nearest tenth of a point, but the rankings are based on the unrounded ratings.

Exhibit 1.3 (continued): Area Economic Freedom Ratings (Rankings) for 2021

	Area 1 Size of Government	Area 2 Legal System and Property Rights	Area 3 Sound Money	Area 4 Freedom to trade internationally	Area 5 Regulation
	Rating (Rank)	Rating (Rank)	Rating (Rank)	Rating (Rank)	Rating (Rank)
Colombia	6.93 (64)	4.91 (85)	8.14 (97)	6.50 (99)	6.54 (83)
Comoros	6.42 (91)	3.09 (148)	6.74 (138)	5.80 (128)	6.10 (104)
Congo, Dem. Republic	7.57 (35)	2.51 (156)	6.03 (154)	5.51 (140)	5.02 (146)
Congo, Republic	5.83 (129)	2.80 (150)	5.31 (157)	5.78 (129)	4.53 (158)
Costa Rica	7.42 (40)	6.64 (40)	9.70 (5)	8.30 (24)	6.73 (72)
Côte d'Ivoire	6.61 (78)	4.59 (103)	6.94 (132)	5.64 (136)	6.41 (89)
Croatia	5.53 (133)	6.04 (50)	9.52 (19)	8.32 (22)	6.83 (58)
Cyprus	6.68 (75)	6.73 (38)	9.00 (68)	8.17 (36)	7.29 (37)
Czech Republic	6.19 (105)	7.34 (26)	9.42 (26)	8.73 (4)	7.37 (33)
Denmark	5.18 (143)	9.08 (2)	9.63 (7)	8.25 (31)	8.39 (4)
Djibouti	5.51 (134)	3.59 (133)	7.26 (115)	5.76 (131)	6.83 (59)
Dominican Republic	8.75 (5)	5.10 (80)	9.10 (56)	7.54 (60)	6.00 (113)
Ecuador	7.00 (60)	4.66 (97)	8.56 (85)	6.11 (120)	5.96 (117)
Egypt, Arab Republic	5.30 (140)	3.41 (139)	8.42 (87)	5.50 (142)	4.73 (154)
El Salvador	8.52 (7)	3.95 (124)	9.27 (39)	8.00 (50)	5.80 (124)
Estonia	6.42 (92)	7.95 (16)	8.91 (73)	8.28 (29)	8.18 (8)
Eswatini	5.17 (145)	3.11 (147)	7.78 (108)	5.07 (152)	5.52 (136)
Ethiopia	6.86 (67)	4.41 (113)	6.32 (151)	3.55 (160)	6.05 (109)
Fiji	6.76 (71)	4.59 (102)	7.11 (125)	5.39 (145)	7.74 (20)
Finland	4.90 (153)	8.90 (5)	9.10 (55)	7.99 (51)	8.18 (7)
France	4.88 (155)	7.48 (22)	9.11 (54)	8.26 (30)	7.28 (39)
Gabon	6.52 (84)	3.20 (145)	6.10 (153)	5.86 (127)	5.37 (140)
Gambia, The	8.05 (18)	4.63 (100)	9.19 (46)	6.62 (91)	7.05 (46)
Georgia	7.40 (41)	6.33 (45)	8.74 (81)	8.67 (7)	7.40 (31)
Germany	5.66 (131)	8.15 (14)	9.07 (62)	8.04 (47)	7.73 (21)
Ghana	8.29 (12)	5.21 (73)	6.29 (152)	6.16 (116)	6.11 (102)
Greece	4.79 (158)	6.13 (48)	9.06 (65)	8.38 (17)	6.32 (93)
Guatemala	9.04 (1)	4.49 (109)	9.44 (23)	7.84 (54)	6.70 (74)
Guinea	6.16 (106)	3.31 (142)	7.00 (129)	5.76 (130)	5.89 (120)
Guinea-Bissau	7.45 (38)	2.66 (153)	6.87 (136)	5.69 (134)	4.96 (147)
Guyana	3.86 (164)	4.70 (95)	6.73 (139)	6.04 (123)	5.83 (122)
Haiti	8.20 (15)	2.06 (164)	7.16 (119)	7.30 (68)	6.02 (111)
Honduras	8.87 (2)	3.86 (127)	9.26 (41)	6.55 (96)	6.31 (95)

Note: ratings are shown rounded to the nearest tenth of a point, but the rankings are based on the unrounded ratings.

Exhibit 1.3 (continued): Area Economic Freedom Ratings (Rankings) for 2021

	Area 1 Size of Government	Area 2 Legal System and Property Rights	Area 3 Sound Money	Area 4 Freedom to trade internationally	Area 5 Regulation
	Rating (Rank)	Rating (Rank)	Rating (Rank)	Rating (Rank)	Rating (Rank)
Hong Kong SAR, China	7.92 (21)	7.58 (21)	9.57 (12)	9.04 (1)	8.64 (3)
Hungary	5.96 (118)	6.40 (42)	9.25 (43)	8.56 (11)	6.63 (78)
Iceland	5.98 (117)	8.77 (6)	9.42 (27)	8.38 (18)	7.12 (43)
India	7.64 (30)	5.29 (69)	7.99 (103)	6.19 (114)	5.98 (116)
Indonesia	8.13 (17)	4.58 (105)	9.54 (16)	6.49 (100)	5.91 (119)
Iran, Islamic Republic	6.59 (79)	3.26 (144)	5.90 (155)	2.39 (165)	4.49 (159)
Iraq	4.93 (152)	2.29 (160)	7.53 (110)	6.84 (82)	5.87 (121)
Ireland	6.40 (93)	7.88 (17)	9.22 (44)	8.86 (3)	8.20 (6)
Israel	6.05 (111)	6.21 (46)	9.58 (11)	8.67 (6)	7.33 (34)
Italy	5.43 (136)	6.52 (41)	9.09 (59)	8.29 (26)	6.89 (53)
Jamaica	7.92 (22)	5.63 (64)	9.03 (66)	7.19 (71)	7.54 (28)
Japan	5.62 (132)	7.70 (19)	9.79 (3)	8.03 (48)	7.82 (15)
Jordan	7.44 (39)	4.36 (116)	9.83 (2)	7.31 (67)	7.55 (27)
Kazakhstan	7.64 (31)	5.49 (65)	9.15 (49)	6.57 (94)	6.77 (66)
Kenya	7.06 (57)	4.67 (96)	9.31 (35)	6.22 (110)	6.83 (60)
Korea, Rep.	6.29 (98)	6.86 (32)	9.54 (15)	7.37 (63)	7.30 (36)
Kuwait	5.92 (124)	5.12 (79)	8.20 (93)	7.38 (62)	6.54 (82)
Kyrgyz Republic	7.38 (42)	4.61 (101)	8.29 (91)	7.33 (65)	6.77 (69)
Lao PDR	6.94 (62)	4.39 (114)	7.52 (111)	6.76 (84)	5.62 (132)
Latvia	6.01 (115)	7.17 (28)	8.97 (71)	8.66 (8)	7.75 (18)
Lebanon	8.47 (9)	3.43 (138)	4.97 (158)	3.53 (161)	5.32 (142)
Lesotho	5.21 (142)	4.63 (98)	7.84 (107)	6.25 (106)	5.83 (123)
Liberia	6.01 (114)	3.71 (131)	9.07 (61)	5.72 (132)	4.59 (156)
Libya	3.73 (165)	2.51 (155)	7.14 (124)	5.54 (138)	4.31 (160)
Lithuania	6.94 (63)	7.40 (24)	8.97 (70)	8.64 (9)	7.80 (16)
Luxembourg	5.39 (139)	8.64 (7)	9.07 (60)	8.29 (27)	8.14 (9)
Madagascar	7.36 (44)	2.65 (154)	7.93 (106)	6.23 (109)	5.45 (139)
Malawi	6.51 (86)	4.63 (99)	7.38 (112)	4.91 (155)	5.92 (118)
Malaysia	7.27 (47)	5.70 (61)	8.16 (96)	7.26 (69)	7.54 (29)
Mali	6.47 (87)	3.40 (140)	6.92 (135)	6.21 (111)	6.00 (114)
Malta	6.46 (88)	6.78 (36)	9.30 (36)	8.34 (19)	7.78 (17)
Mauritania	5.42 (138)	3.27 (143)	7.96 (105)	6.16 (117)	6.09 (106)
Mauritius	7.71 (27)	7.06 (29)	9.35 (34)	8.13 (41)	6.84 (57)

Note: ratings are shown rounded to the nearest tenth of a point, but the rankings are based on the unrounded ratings.

Exhibit 1.3 (continued): Area Economic Freedom Ratings (Rankings) for 2021

	Area 1 Size of Government	Area 2 Legal System and Property Rights	Area 3 Sound Money	Area 4 Freedom to trade internationally	Area 5 Regulation
	Rating (Rank)	Rating (Rank)	Rating (Rank)	Rating (Rank)	Rating (Rank)
Mexico	8.15 (16)	4.46 (111)	8.04 (100)	8.13 (42)	6.33 (92)
Moldova	7.84 (24)	5.96 (51)	8.03 (101)	7.63 (57)	6.42 (88)
Mongolia	6.55 (82)	6.05 (49)	8.74 (80)	7.09 (73)	6.76 (70)
Montenegro	6.44 (89)	5.64 (62)	9.61 (8)	8.32 (20)	7.93 (13)
Morocco	6.56 (80)	5.25 (71)	7.21 (118)	6.58 (93)	6.51 (85)
Mozambique	6.89 (66)	4.49 (107)	6.50 (148)	6.46 (102)	5.79 (125)
Myanmar	6.43 (90)	3.02 (149)	6.66 (143)	5.34 (148)	5.19 (144)
Namibia	7.13 (53)	5.73 (60)	6.70 (141)	5.68 (135)	5.54 (135)
Nepal	7.63 (32)	4.90 (86)	6.63 (145)	5.37 (147)	6.97 (50)
Netherlands	4.90 (154)	8.64 (8)	9.10 (58)	8.48 (14)	7.67 (25)
New Zealand	6.15 (108)	9.09 (1)	9.42 (25)	8.53 (13)	8.95 (1)
Nicaragua	6.15 (107)	3.49 (137)	9.59 (10)	7.35 (64)	6.02 (112)
Niger	6.52 (85)	3.56 (134)	7.16 (121)	5.62 (137)	6.14 (101)
Nigeria	8.72 (6)	3.55 (135)	8.81 (79)	5.51 (141)	6.77 (67)
North Macedonia	6.93 (65)	4.74 (94)	8.19 (94)	7.72 (56)	7.69 (24)
Norway	4.97 (149)	9.00 (3)	8.83 (77)	8.24 (33)	7.32 (35)
Oman	5.01 (148)	5.36 (68)	8.69 (82)	7.55 (59)	6.27 (97)
Pakistan	8.24 (14)	3.63 (132)	6.37 (150)	5.91 (126)	5.76 (127)
Panama	7.61 (33)	5.79 (57)	9.36 (33)	8.24 (32)	6.55 (81)
Papua New Guinea	6.04 (112)	4.36 (115)	6.71 (140)	6.74 (86)	6.40 (90)
Paraguay	8.00 (19)	4.35 (117)	9.25 (42)	6.94 (79)	6.57 (80)
Peru	7.61 (34)	5.23 (72)	9.44 (24)	8.17 (37)	7.15 (42)
Philippines	7.91 (23)	4.49 (108)	9.51 (20)	6.53 (97)	6.62 (79)
Poland	5.76 (130)	6.38 (44)	8.09 (98)	8.30 (25)	7.09 (44)
Portugal	6.04 (113)	7.38 (25)	9.17 (48)	8.23 (34)	6.87 (55)
Qatar	5.94 (121)	5.39 (67)	8.32 (90)	6.99 (75)	6.27 (98)
Romania	6.95 (61)	6.78 (35)	9.30 (37)	8.43 (16)	7.03 (48)
Russian Federation	5.92 (123)	4.91 (84)	8.66 (83)	6.33 (105)	5.58 (134)
Rwanda	4.93 (151)	5.88 (54)	9.21 (45)	6.95 (78)	6.85 (56)
Saudi Arabia	4.81 (157)	6.70 (39)	8.86 (76)	6.64 (90)	6.21 (99)
Senegal	7.05 (58)	4.16 (121)	7.14 (123)	6.60 (92)	6.05 (107)
Serbia	5.87 (126)	5.44 (66)	8.02 (102)	8.10 (43)	6.83 (61)
Seychelles	6.38 (96)	6.14 (47)	8.56 (84)	7.74 (55)	6.78 (65)

Note: ratings are shown rounded to the nearest tenth of a point, but the rankings are based on the unrounded ratings.

Exhibit 1.3 (continued): Area Economic Freedom Ratings (Rankings) for 2021

	Area 1 Size of Government	Area 2 Legal System and Property Rights	Area 3 Sound Money	Area 4 Freedom to trade internationally	Area 5 Regulation
	Rating (Rank)	Rating (Rank)	Rating (Rank)	Rating (Rank)	Rating (Rank)
Sierra Leone	7.10 (55)	4.48 (110)	7.21 (117)	6.00 (124)	4.76 (152)
Singapore	7.26 (49)	8.43 (11)	9.45 (22)	8.94 (2)	8.74 (2)
Slovak Republic	6.22 (102)	6.74 (37)	9.14 (50)	8.29 (28)	7.09 (45)
Slovenia	4.81 (156)	6.84 (34)	9.38 (32)	8.32 (21)	6.81 (63)
Somalia	8.84 (4)	1.88 (165)	7.29 (114)	6.12 (119)	4.20 (161)
South Africa	5.95 (119)	5.76 (59)	8.16 (95)	6.43 (103)	6.35 (91)
Spain	5.88 (125)	7.42 (23)	9.06 (63)	7.99 (52)	7.27 (40)
Sri Lanka	8.28 (13)	4.84 (87)	6.57 (147)	4.88 (156)	6.09 (105)
Sudan	7.37 (43)	2.06 (163)	1.25 (163)	5.20 (149)	4.02 (162)
Suriname	6.27 (100)	4.27 (119)	4.29 (160)	6.48 (101)	6.28 (96)
Sweden	4.73 (159)	8.34 (12)	9.54 (17)	8.59 (10)	7.83 (14)
Switzerland	7.51 (36)	8.96 (4)	9.85 (1)	8.09 (44)	7.97 (12)
Syrian Arab Republic	5.48 (135)	2.30 (159)	4.81 (159)	3.45 (162)	3.47 (163)
Taiwan	7.69 (29)	7.30 (27)	9.56 (13)	7.62 (58)	7.69 (23)
Tajikistan	5.86 (127)	4.01 (123)	9.06 (64)	6.76 (85)	6.21 (100)
Tanzania	5.98 (116)	5.07 (81)	8.38 (89)	5.39 (146)	6.53 (84)
Thailand	6.86 (68)	5.20 (74)	9.76 (4)	6.90 (80)	6.63 (77)
Timor-Leste	5.43 (137)	4.07 (122)	7.22 (116)	7.23 (70)	5.15 (145)
Togo	6.76 (73)	4.83 (88)	7.07 (127)	6.10 (121)	6.43 (87)
Trinidad and Tobago	6.83 (69)	5.05 (82)	9.01 (67)	6.25 (107)	6.00 (115)
Tunisia	5.17 (144)	4.82 (90)	7.99 (104)	6.34 (104)	5.77 (126)
Türkiye	6.65 (77)	4.83 (89)	7.54 (109)	6.87 (81)	5.71 (128)
Uganda	7.02 (59)	4.25 (120)	9.40 (29)	6.23 (108)	6.32 (94)
Ukraine	7.26 (48)	4.58 (104)	6.96 (131)	6.67 (89)	5.36 (141)
United Arab Emirates	5.28 (141)	7.03 (30)	8.99 (69)	8.01 (49)	7.47 (30)
United Kingdom	6.10 (110)	7.99 (15)	9.49 (21)	8.71 (5)	7.75 (19)
United States	7.13 (54)	7.86 (18)	9.38 (31)	8.07 (45)	8.29 (5)
Uruguay	6.39 (94)	5.87 (55)	8.86 (75)	7.50 (61)	6.66 (76)
Venezuela, RB	4.65 (160)	2.29 (161)	0.94 (165)	4.99 (154)	2.17 (165)
Vietnam	6.53 (83)	5.15 (77)	7.02 (128)	6.52 (98)	6.10 (103)
Yemen, Republic	8.35 (10)	2.36 (158)	2.48 (162)	4.65 (158)	3.08 (164)
Zambia	6.13 (109)	4.77 (93)	7.33 (113)	6.07 (122)	4.89 (148)
Zimbabwe	5.08 (146)	3.40 (141)	1.25 (163)	4.81 (157)	4.54 (157)

Note: ratings are shown rounded to the nearest tenth of a point, but the rankings are based on the unrounded ratings.

DOCUMENTO 3 - Classificação do Brasil com dados completos por dimensão, subdimensão e subcomponentes.

Brazil	1980	1990	2000	2010	2015	2019	2020	2021
	Rating (Rank)	Rating (Rank)	Rating (Rank)	Rating (Rank)	Rating (Rank)	Rating (Rank)	Rating (Rank)	Rating (Rank)
Summary Ratings (Rank)	3.89 (96)	4.24 (100)	5.78 (95)	6.63 (88)	6.33 (108)	6.73 (88)	6.47 (98)	6.58 (90)
	Rating (Data)	Rating (Data)	Rating (Data)	Rating (Data)	Rating (Data)	Rating (Data)	Rating (Data)	Rating (Data)
1. Size of Government	7.00	6.52	6.09	6.85	6.55	6.72	6.28	6.55
A. Government consumption	8.34 (11.85)	4.55 (24.55)	4.44 (24.9)	4.71 (24)	4.82 (23.6)	4.76 (23.8)	4.52 (24.63)	4.75 (23.85)
B. Transfers and subsidies	6.76 (12.4)	7.22 (10.7)	5.96 (15.33)	7.26 (10.55)	5.79 (15.96)	5.15 (18.29)	3.72 (23.53)	5.47 (17.14)
C. Government investment	10.00 (10.33)	9.12 (18.06)	7.16 (24.94)	6.91 (25.83)	8.74 (19.4)	10.00 (13.45)	10.00 (13.45)	10.00 (13.45)
D. Top marginal tax rate	4.00	5.50	5.50	8.00	6.00	5.50	5.00	5.00
(i) Top marginal income tax rate	4.00 (55)	9.00 (25)	8.00 (27.5)	8.00 (28)	8.00 (28)	8.00 (28)	8.00 (28)	8.00 (28)
(ii) Top marginal income and payroll tax rate		2.00 (53)	3.00 (50)	8.00 (28)	4.00 (44)	3.00 (50)	2.00 (52)	2.00 (52)
E. State ownership of assets	5.91	6.21	7.39	7.39	7.39	8.18	8.18	7.53
2. Legal System and Property Rights	3.79	5.51	4.72	5.71	5.49	5.16	5.22	5.19
A. Judicial independence	5.24	6.52	6.34	6.20	6.26	5.50	5.29	5.17
B. Impartial courts	3.48	5.05	5.05	5.37	4.94	4.85	4.76	4.80
C. Property rights			6.92	6.59	6.36	6.19	6.19	6.19
D. Military interference	6.11	8.33	6.67	6.67	6.67	5.83	5.83	5.83
E. Integrity of the legal system	5.01	6.07	4.50	4.83	4.75	4.43	5.18	5.02
F. Contracts	5.95	4.71	3.97	3.77	3.33	3.05	3.05	3.05
G. Real property		8.09	7.80	8.32	8.39	8.24	8.24	8.24
H. Police and crime			3.03	3.96	3.27	3.18	3.18	3.18
Gender Legal Rights Adjustment	0.47	0.71	0.71	1.00	1.00	1.00	1.00	1.00
3. Sound Money	1.58	0.00	6.09	7.79	7.62	9.27	9.22	8.87
A. Money growth	2.95 (35.26)	0.00 (564.97)	7.88 (10.62)	7.85 (10.77)	8.49 (7.53)	8.82 (5.91)	8.47 (7.65)	8.47 (7.65)
B. Standard deviation of inflation	3.37 (16.57)	0.00 (878.93)	7.88 (5.29)	9.33 (1.87)	9.61 (0.98)	8.98 (2.55)	9.16 (2.11)	8.68 (3.3)
C. Inflation	0.00 (87.47)	0.00 (2509.47)	8.59 (7.04)	8.99 (5.04)	8.19 (9.03)	9.27 (3.66)	9.25 (3.73)	8.34 (8.3)
D. Foreign currency bank accounts	0.00	0.00	0.00	5.00	5.00	10.00	10.00	10.00
4. Freedom to Trade Internationally	3.24	4.28	6.70	7.61	7.01	7.34	6.72	6.73
A. Tariffs	3.33	4.84	7.18	7.20	7.26	7.36	7.40	7.42
(i) Trade tax revenue	3.33 (10)	7.53 (3.7)	7.21 (4.18)	8.29 (2.57)	8.37 (2.44)	8.63 (2.06)	8.73 (1.9)	8.79 (1.81)
(ii) Mean tariff rate		4.00 (30)	7.12 (14.4)	7.26 (13.7)	7.30 (13.5)	7.32 (13.4)	7.34 (13.3)	7.34 (13.3)
(iii) Standard deviation of tariff rates		3.00 (17.5)	7.20 (7)	6.06 (9.86)	6.11 (9.72)	6.14 (9.65)	6.12 (9.71)	6.12 (9.71)
B. Regulatory trade barriers			5.41	6.77	5.41	6.19	6.19	6.19
(i) Non-tariff trade barriers			4.49	5.53	4.99	4.52	4.52	4.52
(ii) Costs of importing and exporting			6.33	8.01	5.83	7.87	7.87	7.87
C. Black-market exchange rates	6.40	8.00	10.00	9.78	10.00	10.00	10.00	10.00
D. Controls of the movement of capital and people	0.00	0.00	4.20	6.68	5.36	5.81	3.31	3.31
(i) Financial openness	0.00	0.00	3.09	10.00	4.58	4.57	4.57	4.57
(ii) Capital controls	0.00	0.00	0.77	3.08	2.31	2.31	2.31	2.31
(iii) Freedom of foreigners to visit				6.31	8.19	10.00	0.00	0.00
(iv) Protection of foreign assets			8.75	7.33	6.38	6.35	6.35	6.35
5. Regulation	3.85	4.88	5.30	5.19	4.76	5.18	4.93	5.59
A. Credit market regulation	5.26	4.40	6.19	7.05	5.23	5.39	4.36	6.89
(i) Ownership of banks	5.00	5.00	5.00	5.00	5.00	5.00	5.00	5.00
(ii) Private sector credit	6.79	8.21	8.56	9.16	3.70	5.18	1.09	8.67
(iii) Interest rate controls / negative real interest rates	4.00	0.00	5.00	7.00	7.00	6.00	7.00	7.00
B. Labor market regulation	4.09	4.78	4.19	4.95	5.04	5.14	5.14	5.14
(i) Labor regulations and minimum wage			3.56	3.56	3.62	3.62	3.62	3.62
(ii) Hiring and firing regulations		6.18	0.00	4.88	6.06	6.06	6.06	6.06
(iii) Flexible wage determination	5.18	5.18	5.52	5.46	5.15	5.48	5.48	5.48
(iv) Hours regulations			6.01	6.00	6.00	6.00	6.00	6.00
(v) Costs of worker dismissal			5.74	7.13	7.13	7.13	7.13	7.13
(vi) Conscription	3.00	3.00	3.00	3.00	3.00	3.00	3.00	3.00
(vii) Foreign labor			5.52	4.63	4.34	4.70	4.70	4.70
C. Business regulation	2.19	5.46	5.84	3.70	3.38	3.45	3.45	3.56
(i) Regulatory burden			7.70	1.74	1.14	1.14	1.14	1.14
(ii) Bureaucracy costs			7.38	5.45	4.67	6.22	6.22	6.22
(iii) Impartial public administration	2.19	5.46	6.21	6.37	6.37	5.20	5.20	5.63
(iv) Tax compliance			1.25	1.25	1.25	1.25	1.25	1.25
D. Freedom to compete			5.18	5.07	5.42	6.75	6.75	6.75
(i) Market openness			5.18	5.20	5.84	7.36	7.36	7.36
(ii) Business permits				4.93	5.00	5.40	5.40	5.40
(iii) Distortion of business environment						7.50	7.50	7.50

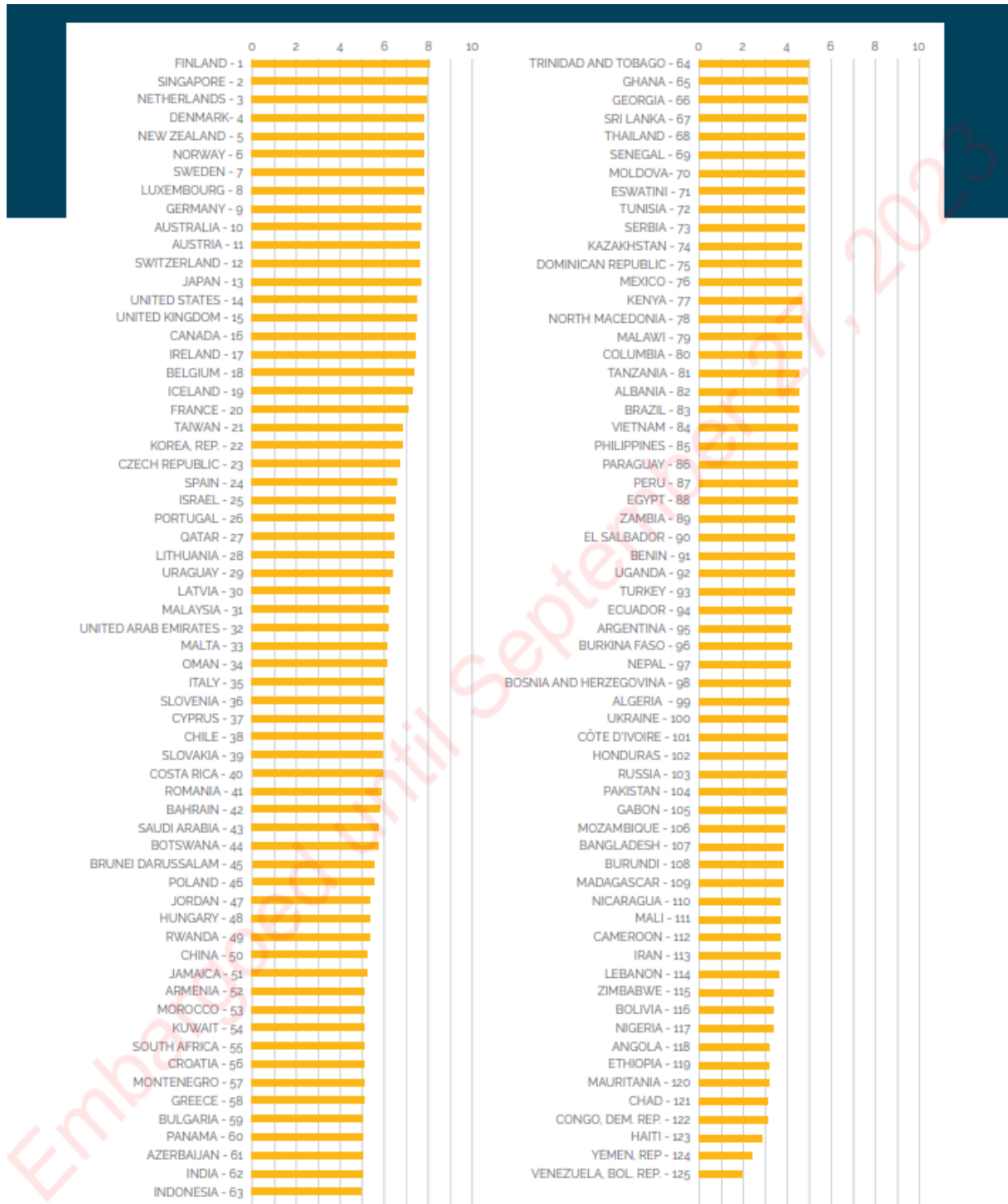
Fonte: Fraser Institute - Economic Freedom of the World: 2023 Annual Report

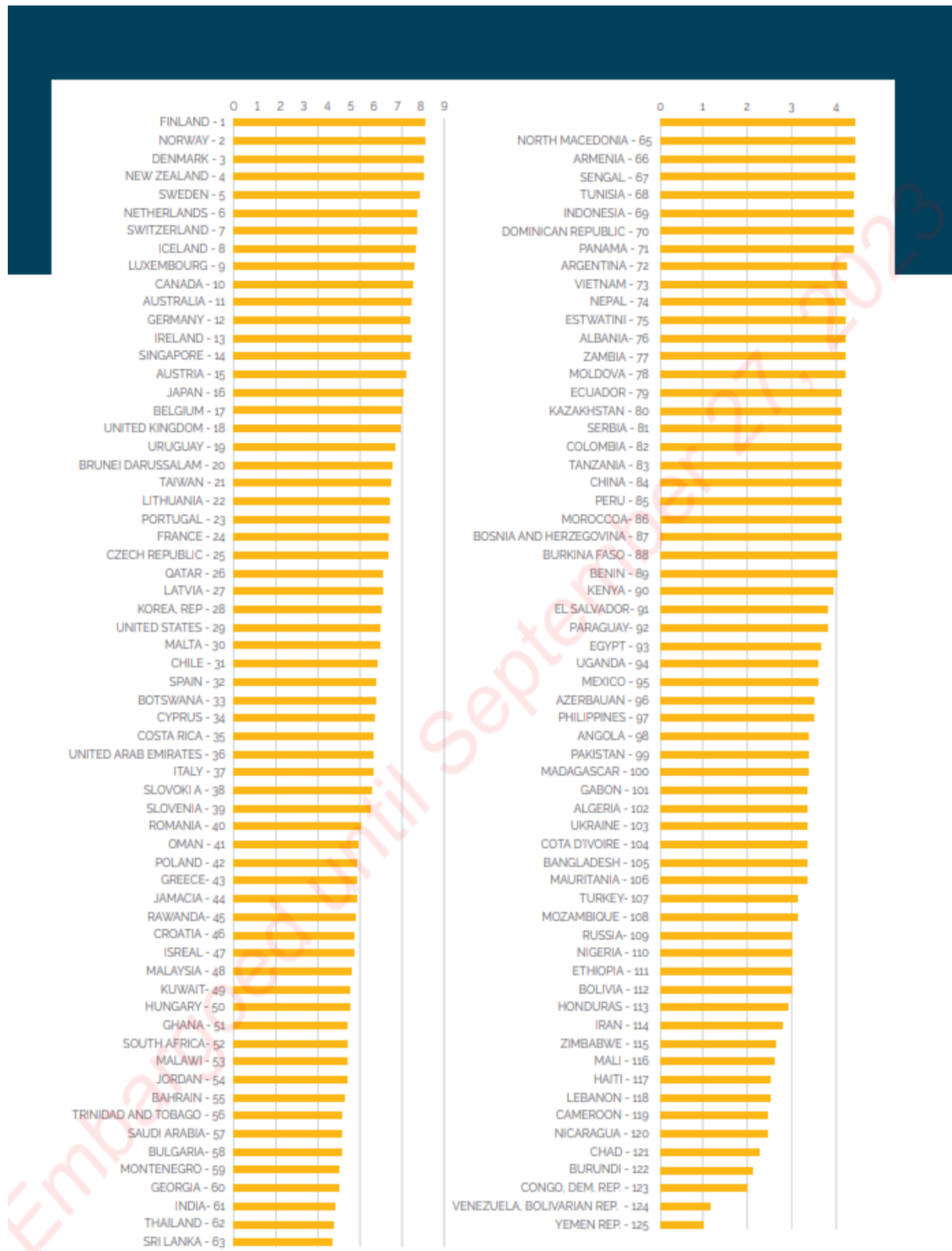
DOCUMENTO 4 - Classificação geral do Índice Internacional de Direitos de Propriedade.

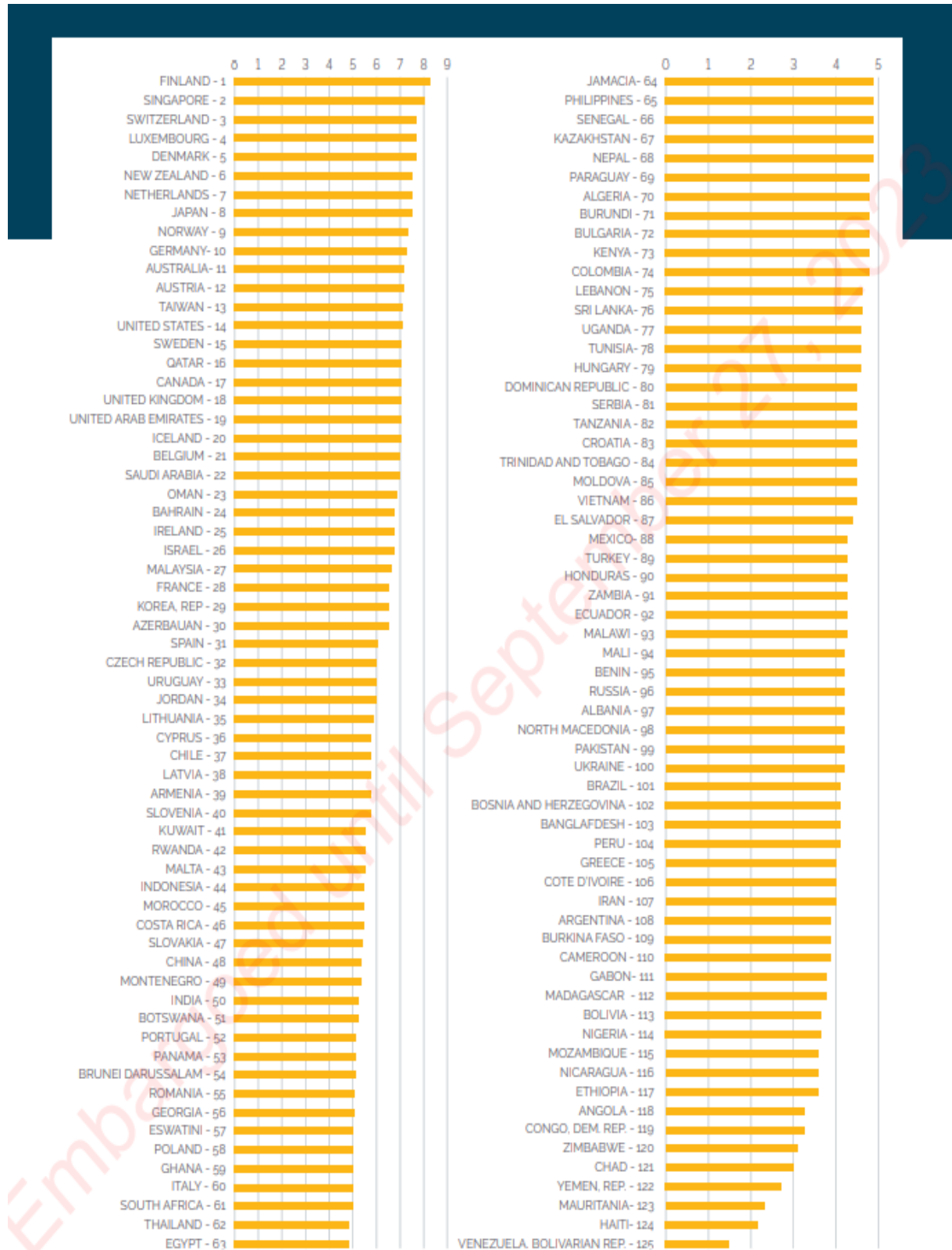
COUNTRY	IPRI	LP	PPR	IPR
ALBANIA	4.5	4.2	4.2	5.1
ALGERIA	4.1	3.3	4.8	4.2
ANGOLA	3.2	3.4	3.3	3.0
ARGENTINA	4.2	4.3	3.9	4.4
ARMENIA	5.2	4.5	5.8	5.5
AUSTRALIA	7.7	8.2	7.4	7.7
AUSTRIA	7.6	7.9	7.4	7.7
AZERBAIJAN	5.1	3.5	6.5	5.3
BAHRAIN	5.7	5.1	6.8	5.2
BANGLADESH	3.7	3.3	4.1	3.8
BELGIUM	7.3	7.6	7.0	7.3
BENIN	4.3	4.0	4.2	4.7
BOLIVIA	3.4	3.0	3.7	3.5
BOSNIA & HERZEGOVINA	4.2	4.1	4.1	4.4
BOTSWANA	5.6	6.5	5.4	4.9
BRAZIL	4.5	4.5	4.1	4.8
BRUNEI DARUSSALAM	5.5	7.2	5.3	4.1
BULGARIA	5.1	5.0	4.8	5.7
BURKINA FASO	4.2	4.0	3.9	4.6
BURUNDI	3.7	2.2	4.8	4.1
CAMEROON	3.6	2.4	3.9	4.6
CANADA	7.4	8.2	7.2	6.9
CHAD	3.1	2.3	3.0	3.9
CHILE	5.9	6.6	5.86	5.95
CHINA	5.3	4.1	5.5	6.5
COLOMBIA	4.6	4.1	4.8	4.8
CONGO, DEM. REP.	3.1	2.0	3.3	4.0
COSTA RICA	5.8	6.4	5.6	5.5
CÔTE D'IVOIRE	4.0	3.3	4.0	4.5
CROATIA	5.2	5.5	4.5	5.6
CYPRUS	6.0	6.4	5.8	5.7
CZECH REPUBLIC	6.6	7.1	6.0	6.6
DENMARK	7.8	8.7	7.8	7.0
DOMINICAN REP.	4.6	4.4	4.5	5.0
ECUADOR	4.2	4.1	4.3	4.2
EGYPT	4.4	3.7	4.9	4.4

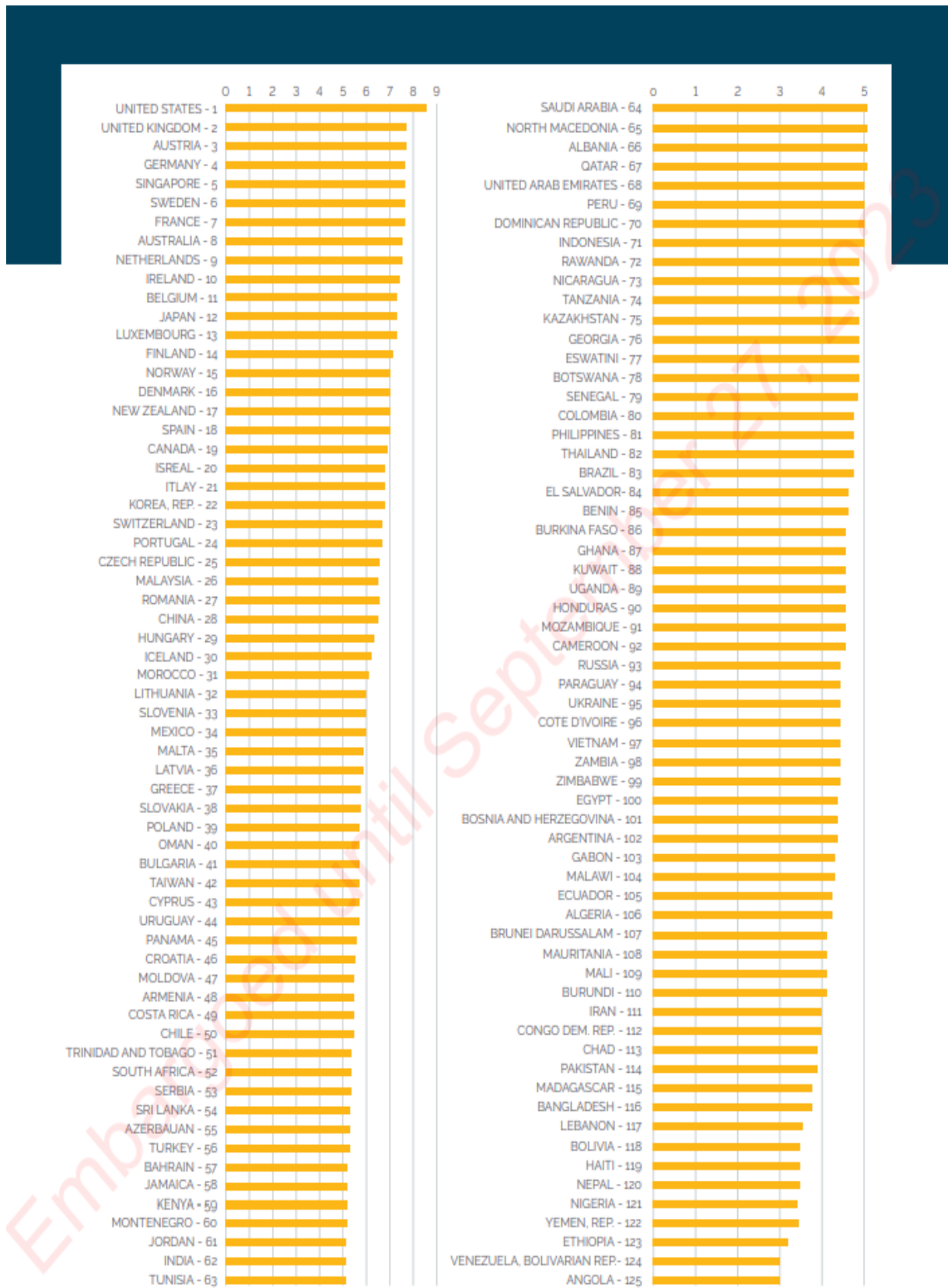
COUNTRY	IPRI	LP	PPR	IPR
EL SALVADOR	4.3	3.8	4.4	4.7
ESTONIA	--	--	--	--
ETHIOPIA	3.2	3.0	3.6	3.2
FINLAND	8.1	8.8	8.4	7.1
FRANCE	7.1	7.1	6.5	7.6
GABON	3.8	3.3	3.8	4.3
GEORGIA	4.9	4.8	5.1	4.9
GERMANY	7.7	8.1	7.5	7.6
GHANA	4.9	5.2	5.0	4.6
GREECE	5.2	5.6	4.0	5.8
GUATEMALA	--	--	--	--
HAITI	2.7	2.5	2.2	3.5
HONDURAS	4.0	2.9	4.3	4.6
HONG KONG	--	--	--	--
HUNGARY	5.4	5.4	4.6	6.3
ICELAND	7.2	8.3	7.1	6.2
INDIA	5.1	4.7	5.4	5.1
INDONESIA	5.0	4.4	5.6	5.0
IRAN	3.6	2.8	4.0	4.0
IRELAND	7.4	8.1	6.8	7.4
ISRAEL	6.4	5.5	6.8	6.8
ITALY	6.0	6.4	5.0	6.8
JAMAICA	5.3	5.6	4.9	5.2
JAPAN	7.6	7.8	7.7	7.3
JORDAN	5.4	5.2	6.0	5.1
KAZAKHSTAN	4.6	4.1	4.9	4.9
KENYA	4.6	3.9	4.8	5.2
KINGDOM OF ESWATINI	4.7	4.2	5.0	4.9
KOREA, REP.	6.7	6.8	6.5	6.8
KUWAIT	5.2	5.4	5.7	4.6
LATVIA	6.2	6.8	5.8	5.9
LEBANON	3.6	2.5	4.7	3.6
LITHUANIA	6.4	7.1	5.9	6.0
LUXEMBOURG	7.8	8.2	7.8	7.3
MADAGASCAR	3.7	3.4	3.8	3.8
MALAWI	4.6	5.2	4.3	4.3
MALAYSIA	6.2	5.4	6.6	6.5

COUNTRY	IPRI	LP	PPR	IPR
MALI	3.6	2.6	4.2	4.1
MALTA	6.1	6.7	5.7	5.9
MAURITANIA	3.2	3.3	2.3	4.1
MAURITIUS	--	--	--	--
MEXICO	4.6	3.6	4.3	6.0
MOLDOVA	4.7	4.2	4.5	5.5
MONTENEGRO	5.2	4.9	5.5	5.2
MOROCCO	5.2	4.1	5.6	6.1
MOZAMBIQUE	3.8	3.1	3.6	4.6
NEPAL	4.2	4.2	4.9	3.5
NETHERLANDS	7.9	8.3	7.7	7.5
NEW ZEALAND	7.8	8.7	7.7	7.0
NICARAGUA	3.6	2.4	3.6	4.9
NIGERIA	3.4	3.0	3.7	3.4
NORTH MACEDONIA	4.6	4.5	4.2	5.1
NORWAY	7.8	8.7	7.6	7.0
OMAN	6.1	5.7	6.9	5.7
PAKISTAN	3.8	3.4	4.2	3.9
PANAMA	5.1	4.4	5.3	5.6
PARAGUAY	4.4	3.8	4.8	4.5
PERU	4.4	4.1	4.1	5.0
PHILIPPINES	4.4	3.5	4.9	4.8
POLAND	5.5	5.7	5.0	5.7
PORTUGAL	6.4	7.1	5.3	6.7
QATAR	6.4	6.8	7.2	5.1
ROMANIA	5.8	5.8	5.1	6.5
RUSSIA	3.9	3.0	4.2	4.5
RWANDA	5.4	5.6	5.7	4.9
SAUDI ARABIA	5.7	5.0	7.0	5.1
SENEGAL	4.7	4.5	4.9	4.9
SERBIA	4.7	4.1	4.5	5.4
SINGAPORE	8.0	8.1	8.2	7.6
SLOVAKIA	5.9	6.3	5.5	5.8
SLOVENIA	6.0	6.3	5.8	6.0
SOUTH AFRICA	5.2	5.2	5.0	5.4
SPAIN	6.5	6.5	6.1	7.0
SRI LANKA	4.8	4.5	4.7	5.3
SWEDEN	7.8	8.5	7.2	7.6
SWITZERLAND	7.6	8.3	7.8	6.7
TAIWAN	6.7	7.2	7.3	5.7
TANZANIA	4.5	4.1	4.5	4.9
THAILAND	4.8	4.6	4.9	4.8
TRINIDAD & TOBAGO	5.0	5.0	4.5	5.4
TUNISIA	4.7	4.4	4.6	5.1
TURKEY	4.2	3.1	4.3	5.3
UGANDA	4.3	3.6	4.6	4.6
UKRAINE	4.0	3.3	4.2	4.5
UNITED ARAB EMIRATES	6.2	6.4	7.1	5.0
UNITED KINGDOM	7.5	7.6	7.1	7.7
UNITED STATES	7.5	6.7	7.3	7.6
URUGUAY	6.3	7.4	6.0	5.7
VENEZUELA, BOLIVARIAN REP.	1.9	1.1	1.5	3.0
VIETNAM	4.4	4.3	4.5	4.5
YEMEN, REP.	2.4	1.0	2.7	3.4
ZAMBIA	4.3	4.2	4.3	4.5
ZIMBABWE	3.4	2.6	3.1	4.5









Fonte: Property Rights alianca - International Property Rights Index 2023 | FULL REPORT

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Jhonathan Augusto Gallo Antonio
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31923836, período noturno, turma 10ºT, tendo realizado o TCC com o título: SEGURANÇA JURÍDICA E SEUS REFLEXOS NO AMBIENTE NEGOCIAL BRASILEIRO sob a orientação do(a) Professor(a) Armando Luiz Rovai
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de Novembro de 2023

DocuSigned by:
Jhonathan Augusto Gallo Antonio
34D885F27F9E4D2...

Assinatura do discente